



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.589

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1954

GOVERNO FEDERAL

(*) LEI N. 2.180 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

Dispõe sobre o Tribunal Marítimo.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da organização do Tribunal Marítimo

Art. 1.º O Tribunal Marítimo, órgão vinculado ao Ministério da Marinha, com sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de sete juizes.

Art. 2.º Os juizes nomeados em caráter efetivo serão :

a) um oficial general do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;

b) um capitão de mar e guerra do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;

c) um oficial superior do Corpo da Armada, especializado em construção naval, da ativa ou da reserva; ou engenheiro da mesma especialidade;

d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;

e) um capitão de longo curso, com mais de dez anos de comando de navios mercantes brasileiros;

f) um bacharel em Direito, especializado em Direito Marítimo;

g) um bacharel em Direito, especializado em Direito Internacional.

§ 1.º O presidente será o juiz a que alude a alínea a) deste artigo, o Vice-Presidente será eleito bienalmente em escrutínio secreto.

§ 2.º Os juizes oficiais do Corpo da Armada e os da Marinha Mercante são considerados em atividade não estranha à respectiva carreira.

§ 3.º Os juizes militares permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade da setenta anos.

Art. 3.º Com exceção do presidente, os juizes terão suplentes, que serão convocados sempre que, por mais de trinta dias, houver impedimento dos titulares e, durante a substituição, exercerão o cargo em toda a plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único. Os suplentes deverão preencher os mesmos requisitos necessários aos juizes a que devem substituir.

Art. 4.º Haverá junto ao Tribunal Marítimo uma procuradoria composta de dois procuradores e dois adjuntos de procurador, os quais exercerão os seus cargos em caráter efetivo.

Art. 5.º Para a defesa dos acusados que não disponham de recursos, bem como para o exercício de outras atribuições fixadas em lei, haverá junto ao Tribunal Marítimo dois advogados de ofício.

Art. 6.º Os advogados de ofício deverão ser bacharéis em Direito e advogados inscritos em qualquer das seções da Ordem dos Advogados do Brasil, e serão nomeados mediante concurso de provas que se realizará perante banca examinadora composta de três advogados designados pelo presidente do Tribunal Marítimo.

§ 1.º O Presidente do Tribunal presidirá a banca examinadora sem direito de voto.

§ 2.º Os candidatos aprovados serão nomeados segundo a ordem rigorosa de classificação.

Art. 7.º Os adjuntos de procurador serão nomeados dentre os advogados de ofício alternadamente, por antiguidade e por merecimento, e os procuradores mediante promoção, na mesma forma dos adjuntos de procurador, cabendo num caso e noutro a primeira nomeação ao mais antigo.

Art. 8.º Não poderão ter assento no Tribunal Marítimo, simultaneamente, parentes ou afins até o segundo grau.

§ 1.º A proibição estender-se aos adjuntos de procurador e advogados de ofício.

§ 2.º A incompatibilidade resolver-se-á antes da posse contra o último nomeado, ou contra o mais moço caso sejam da mesma data as nomeações.

Art. 9.º Para a execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos, o Tribunal Marítimo terá uma secretaria constituída de cinco divisões.

CAPÍTULO II

Da jurisdição e competência

Art. 10. O Tribunal Marítimo exercerá jurisdição sobre :

.....

(*) Reproduzida do "Diário Oficial" da União de 19-2-1954.

a) embarcações mercantes de qualquer nacionalidade, em águas brasileiras;

b) embarcações mercantes brasileiras em alto mar, ou em águas estrangeiras;

c) embarcações mercantes estrangeiras, em alto mar, nos casos de abalroação com embarcações brasileiras, de acordo com as normas do Direito Internacional;

d) o pessoal da Marinha Mercante brasileira;

e) os marítimos estrangeiros, em território ou águas territoriais brasileiras;

f) os proprietários, armadores, locatários, carregadores, agentes e consignatários de embarcações brasileiras e seus prepostos;

g) agentes ou consignatários no Brasil de empresa estrangeira de navegação;

h) empreiteiros ou proprietários de estaleiros, carreiras, diques ou oficinas de construção ou reparação naval e seus prepostos.

Art. 11. Considera-se embarcação mercante toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego.

Parágrafo único. Ficam-lhe equiparados :

a) os artefatos flutuantes de habitual locomoção em seu emprego;

b) as embarcações utilizadas na praticagem, no transporte não remunerado e nas atividades religiosas, científicas, beneficentes, recreativas e desportivas;

c) as empregadas no serviço público, exceto as da Marinha de Guerra;

d) as da Marinha de Guerra, quando utilizadas total ou parcialmente no transporte remunerado de passageiros ou cargas;

e) as aeronaves durante a flutuação ou em voo, desde que colidam ou atentem de qualquer maneira contra embarcações mercantes.

Art. 12. O pessoal da Marinha Mercante considera-se contratado :

a) por todos quantos exercem atividade a bordo das embarcações mercantes;

b) pelo pessoal da praticagem;

c) pelos que trabalham em estaleiros, diques, carreiras e oficinas de construção e reparação naval;

d) pelo pessoal das administrações dos portos organizados;

e) pelos trabalhadores de estiva e capatazia;

f) pelos pescadores;

g) pelos armadores.

Parágrafo único. Equiparam-se aos marítimos aqueles que, sem matrícula, estejam de fato em qualquer função que deva ser exercida por marítimo.

Art. 13. Compete ao Tribunal Marítimo :

I — julgar os acidentes e fatos da navegação :

a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão;

b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei;

c) propondo medidas preventivas e de segurança da navegação.

II — manter o registro geral :

a) da propriedade naval;

b) da hipoteca naval e demais ônus sobre embarcações brasileiras;

c) dos armadores de navios brasileiros.

Art. 14. Consideram-se acidentes da navegação :

a) naufrágio, encalhe, colisão, abalroação, água aberta, explosão, incêndio, variação, arribada e allijamento;

b) avaria ou defeito no navio nas suas instalações, que ponha em risco a embarcação, as vidas e fazendas de bordo.

Art. 15. Consideram-se fatos da navegação :

a) o mau aparelhamento ou a impropriedade da embarcação para o serviço em que é utilizada, e a deficiência da equipagem;

b) a alteração da rota;

c) a má estimação da carga, que sujeite a risco a segurança da expedição;

d) a recusa injustificada de socorro a embarcação em perigo;

e) todos os fatos que prejudiquem ou ponham em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo.

Art. 16. Compete ainda ao Tribunal Marítimo :

a) determinar a realização de diligências necessárias ou úteis à elucidação de fatos e acidentes da navegação;

b) delegar atribuições de instrução;

c) proibir ou suspender por medida de segurança o tráfego de embarcações, assim como ordenar pelo mesmo motivo o desembarque ou a suspensão de qualquer marítimo;

d) processar e julgar recursos interpostos nos termos desta lei;

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS**

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. **ARTHUR CLAUDIO MELO**

Secretário de Finanças :

Dr. **JOSÉ JACINTO ABEN-ATHAR**

Secretário de Saúde Pública :

Dr. **EDWARD CATETE PINHEIRO**

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. **CLAUDIO LINS DE V. CHAVES**

Secretário de Educação e Cultura :

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Respondendo pelo expediente

Secretário de Produção :

Dr. **BENEDITO CAETÉ FERREIRA**

As Reparações Públicas deverão remeter e expediente destinado à publicação nos jornais, diários e etc, até às 16 horas, exceto nos sábados, quando o expediente fará-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas. —Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época por seis meses ou um ano. —As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ EXPEDIENTE	
Rua do Una, 32 — Telefone, 3262	
PEDRO DA SILVA SANTOS	
Diretor Geral :	
Armando Braga Pereira	
Redator-chefe :	
Assinaturas Belém :	
Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00
Exterior :	
Anual	400,00
Publicidade	
1 Página de contabilidade, por 1 vez	
Página, por 1 vez	
½ Página, por 1 vez	
Centímetros de colunas : Por vez	

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar e respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 25 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

e) dar parecer nas consultas concernentes à Marinha Mercante, que lhe forem submetidas pelo Governo;

f) funcionar, quando nomeado pelos interessados, como juiz arbitral nos litígios patrimoniais consequentes a acidentes ou fatos da navegação;

g) propor ao Governo que sejam concedidas recompensas honoríficas ou pecuniárias àqueles que tenham prestado serviços relevantes à Marinha Mercante, ou hajam praticado atos de humanidade nos acidentes e fatos da navegação submetidos a julgamento;

h) sugerir ao Governo quaisquer modificações à legislação da Marinha Mercante, quando aconselhadas pela observação de fatos trazidos à sua apreciação;

i) executar, ou fazer executar, as suas decisões definitivas;

j) dar posse aos seus membros e conceder-lhes licença;

k) elaborar, votar, interpretar e aplicar o seu regimento.

Art. 17. Na apuração da responsabilidade por fatos e acidentes da navegação, cabe ao Tribunal Marítimo investigar :

a) se o capitão, o práctico, o oficial de quarto, outros membros da tripulação ou quaisquer outras pessoas foram os causadores por dolo ou culpa;

b) se foram fielmente cumpridas, para evitar abalroação, as regras estabelecidas em convenção internacional vigente, assim como as regras especiais baixadas pela autoridade marítima local, e concernentes à navegação nos portos, rios e águas interiores;

c) se deixou de ser cumprida a obrigação de prestar assistência, e se o acidente na sua extensão teria sido evitado com a assistência solicitada em tempo, mas não prestada;

d) se foram fielmente aplicadas as disposições de convenção concernentes à salvaguarda da vida humana no mar e as das leis e regulamentos complementares;

e) se o proprietário, armador ou afretador infringiu a lei ou os regulamentos, instruções, usos e costumes pertinentes aos deveres que a sua qualidade lhes impõe, em relação à navegação e atividades conexas;

f) se nos casos de acidente ou fato da navegação de que possa resultar a classificação de danos e despesas como avaria comum, se apresentam os requisitos que autorizam a regulação.

Art. 18. As decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário somente quando forem contrárias a texto expresso da lei, prova evidente dos autos, ou lesarem direito individual.

Art. 19. Sempre que se discutir em juízo uma questão decorrente de acidente ou fato da navegação sobre a qual parte técnica ou técnico-administrativa couber nas atribuições do Tribunal Marítimo, deverá ser junta aos autos a sua decisão definitiva.

Art. 20. Não corre a prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas consequências dos acidentes e fatos da navegação por água enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo.

Art. 21. Nos processos instaurados perante o Tribunal Marítimo em que houver crime ou contravenção a punir, nem esta nem aquela impedem o julgamento do que for da sua competência, mas finda a sua ação, ou desde logo, sem prejuízo dela, serão remetidas, em traslado, as peças necessárias à ação da Justiça.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Presidente

Art. 22. Compete ao presidente :

a) dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir às sessões, propor as questões e apurar o vencido;

b) votar somente em caso de empate;

c) distribuir os processos e consultas pelos juizes e proferir os despachos de expediente;

d) convocar sessões extraordinárias;

e) ordenar a restauração de autos perdidos;

f) admitir recursos, designando-lhes relator;

g) deferir ou negar o registro da propriedade marítima e a averbação de hipoteca e demais ônus reais sobre embarcações bem como o registro de armadores nacionais;

h) representar o Tribunal e dirigir, coordenar e controlar os seus serviços;

i) impor penas disciplinares;

j) exercer as demais atribuições fixadas no regimento do Tribunal.

Parágrafo único. Ao vice-presidente cabe substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 23. O presidente terá um assistente de sua confiança, designado dentre os funcionários do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Das atribuições dos juizes

Art. 24. Ao juiz do Tribunal Marítimo compete :

a) dirigir os processos que lhe forem distribuídos, proferindo nê-

les os despachos interlocutórios;

b) presidir aos atos de instrução, funcionando como interrogante;

c) orientar os processos por forma a assegurar-lhes andamento rápido sem prejuízo da defesa dos interessados e da finalidade do Tribunal;

d) requisitar de qualquer repartição pública, entidade autárquica e paraestatal, sociedade de economia mista e, em geral, de qualquer empresa vinculada à indústria da navegação e serviços complementares ou conexos, informações, esclarecimentos, documentos e o mais necessário à instrução dos processos;

e) admitir a defesa bem como a intervenção de terceiros interessados ou prejudicados nos processos de que for relator;

f) apresentar ao Tribunal os processos prontos para julgamento;

g) discutir as questões, e julgá-las, atendendo aos fatos e circunstâncias emergentes dos autos, ainda que não alegados pelas partes e formando livremente, na apreciação da prova, o seu convencimento;

h) justificar o voto por escrito, quando vencido e servir de relator quando vencedor.

i) relatar as consultas que lhe forem distribuídas;

j) exercer as demais atribuições fixadas no regimento do Tribunal.

Art. 25. O juiz suplente, em exercício, terá as atribuições e vantagens do juiz efetivo.

Art. 26. O juiz que se declarar suspeito ou impedido motivará o despacho. Se a suspeição ou o impedimento for de natureza íntima, comunicará os motivos ao presidente do Tribunal.

Art. 27. É vedado ao juiz do Tribunal Marítimo :

- a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição para os magistrados, sob pena de perda do cargo;
- b) exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO V

Dos órgãos auxiliares

SEÇÃO I

Da Procuradoria

Art. 28. A Procuradoria compete:

- a) promover, mediante representação do Tribunal, os processos da competência deste, e acompanhá-los em todas as suas fases;
- b) requerer o arquivamento de inquéritos;
- c) officiar nos processos promovidos mediante representação de interessados ou do Ministério da Marinha, ou por decisão do Tribunal, acompanhando-os em todas as fases como se se tratasse de processo da sua iniciativa;
- d) officiar em todas as consultas feitas ao Tribunal;
- e) officiar em todos os processos de registro de propriedade, de hipoteca e demais ônus reais sobre embarcação;
- f) velar pela fiel observância das leis e dos regulamentos.
- Art. 29. O adjunto do procurador exercerá as funções de procurador nos processos e consultas que lhe forem distribuídos, e lhe caberá substituir ao procurador nos processos em que este ocasionalmente não puder funcionar.

SEÇÃO II

Dos advogados de officio

Art. 30. Ao advogado de officio incumbe:

- I — defender:
- a) os acusados com direito a justiça gratuita;
- b) os revéis, os ausentes ou foragidos;
- c) os que o Tribunal considerar indefesos;
- II — servir de curador nos casos de direito.
- § 1.º Nenhum acusado, ainda que revel, ausente ou foragido, será processado e julgado sem defensor.
- § 2.º Se o acusado não tiver advogado ser-lhe-á nomeado advogado de officio, ressalvado o seu direito de a todo tempo nomear outro da sua confiança.
- § 3.º É vedado ao advogado de officio exercer perante o Tribunal advocacia por mandato de parte interessada.

SEÇÃO III

Dos advogados e solicitadores

Art. 31. O patrocínio das causas no Tribunal Marítimo é privativo dos advogados e solicitadores provisionados, inscritos em qualquer seção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As proibições e impedimentos de advocacia no Tribunal Marítimo regem-se pelo disposto no Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO VI

Da Secretaria

Art. 32. A Secretaria é o órgão de execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos, decorrentes das atribuições do Tribunal, e terá a seguinte composição:

- I Divisão de Acidentes;
- II Divisão de Registro da Propriedade Marítima;
- III Divisão de Jurisprudência e Documentação;
- IV Divisão de Administração;
- V Serviços Auxiliares.

§ 1.º Os trabalhos e encargos das divisões e serviços da Secretaria serão, segundo sua natureza e vulto, distribuídos em seções e turmas, na forma do que for disposto pelo regimento do Tribunal.

§ 2.º As atribuições do diretor da Secretaria, das divisões, serviço, seções e turmas, serão minuciosamente fixadas no regimento.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do inquérito sobre acidentes ou fatos da navegação

Art. 33. Sempre que chegar ao conhecimento de uma capitania de portos qualquer acidente ou fato da navegação será instaurado inquérito.

- § 1.º Será competente para o inquérito:
- a) a capitania em cuja jurisdição tiver ocorrido o acidente ou fato de navegação;
- b) a capitania do primeiro porto de escala ou arribada da embarcação;
- c) a capitania do porto de inscrição da embarcação;
- d) qualquer outra capitania designada pelo Tribunal.
- § 2.º Se qualquer das capitâncias a que se referem as alíneas a), b) e c), do parágrafo precedente não abrir inquérito dentro de cinco dias contados daquele em que houver tomado conhecimento do acidente ou fato da navegação, a providência será determinada pelo Ministro da Marinha ou pelo Tribunal Marítimo, sendo a decisão deste adotada mediante provocação da Procuradoria, dos interessados ou de qualquer dos juizes.

Art. 34. Verificar-se-á a competência por prevenção desde que, sendo mais de uma capitania competente, houver uma delas em primeiro lugar, tomado conhecimento do acidente ou fato da navegação, iniciando, desde logo, o inquérito.

Parágrafo único. Qualquer dúvida sobre a competência para a instauração de inquérito será dirimida, sumariamente, pelo Tribunal Marítimo.

Art. 35. São elementos essenciais nos inquéritos sobre acidentes e fatos da navegação:

- a) comunicação ou relatório do capitão ou mestre da embarcação, ou parte de qualquer dos interessados, ou determinação ex-officio;
- b) depoimento do capitão ou mestre, do práctico e das pessoas da tripulação que tenham conhecimento do acidente ou fato da navegação a ser apurado;
- c) depoimento de qualquer testemunha idônea;
- d) esclarecimentos dos depoentes e acareação de uns com outros, quando necessário;

- e) cópias autênticas dos lançamentos diários de navegação e má-quinas, referentes ao acidente ou fato a ser apurado, e a um período de pelo menos vinte e quatro horas anteriores a tal acidente ou fato, salvo no caso de embarcação dispensada dos lançamentos aludidos quando serão investigados e reconstituídos os pormenores da navegação, rumos, manobras, sinais, etc., mediante depoimentos do capitão ou mestre, e tripulantes;
- f) exame pericial feito depois do acidente ou fato da navegação, e juntada do respectivo laudo ao inquérito;
- g) juntada ao inquérito dos últimos termos de vistoria a que se houver submetido a embarcação, em seco e flutuando, antes do acidente ou fato a ser apurado, bem como cópia do termo de inscrição, caso a embarcação não seja registrada no Tribunal Marítimo;
- h) juntada ao inquérito, sempre que possível, do manifesto de carga, com esclarecimentos sobre a forma pela qual se achava tal carga estivada, e, se tiver havido alijamento, juntada ainda ao inquérito de informações concretas sobre a natureza e quantidade da carga aliada e sobre o cumprimento das prescrições legais a esse respeito.

Parágrafo único. A autoridade encarregada do inquérito poderá:

a) ordenar diligências suscetíveis de contribuir para o esclarecimento da matéria investigada;

b) requisitar de outra qualquer autoridade informações e documentos que não possam ser obtidos das autoridades navais.

Art. 36. Poderá o Tribunal Marítimo baixar provimento em que fixe, para cada acidente ou fato da navegação, a matéria a ser apurada pela capitania de portos que haja de proceder ao inquérito.

Art. 37. Cabe à autoridade encarregada do inquérito, quando concluídas as diligências, fazer no prazo de dez dias um minucioso relatório do que tiver sido apurado.

Art. 38. Sempre que o relatório da autoridade encarregada do inquérito apontar possíveis responsáveis pelo acidente ou fato da navegação, terão eles o prazo de dez dias contado daquele em que se der ciência das conclusões do relatório, para a apresentação de defesa prévia.

Art. 39. O inquérito, encerrado, será enviado com urgência ao Tribunal Marítimo.

Art. 40. Quando ocorrer sinistro com embarcação brasileira em águas estrangeiras, o inquérito será realizado pela autoridade consular da zona, a qual cumprirá também efetuar todas as diligências determinadas pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Cumpre ao cônsul que abrir o inquérito:

I — nomear peritos para os exames técnicos necessários, obedecendo a escolha à seguinte ordem:

- a) dois oficiais da armada nacional, caso haja algum navio de guerra no porto ou em águas da sua jurisdição;
- b) dois capitães de marinha mercante estrangeira;
- II — ordenar, em nome do Tribunal Marítimo, e mediante prévia comunicação a este, o desembarque imediato do capitão ou de qualquer membro da tripulação, quando tal providência for essencial aos interesses nacionais e a apuração da responsabilidade do sinistro.

CAPÍTULO II

Do processo sobre acidente ou fato da navegação

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 41. O processo perante o Tribunal Marítimo se inicia:

- a) em virtude de representação do interessado;
- b) por iniciativa da Procuradoria;
- c) por decisão do próprio Tribunal.
- Art. 42. Recebido o inquérito ou a representação de que trata o artigo precedente, será imediatamente feita a sua distribuição, cabendo ao relator designado ordenar, em seguida, a notificação, por edital, de todos os possíveis interessados no acidente ou fato em apuração.

Parágrafo único. O prazo do edital que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, será fixado pelo relator.

Art. 43. No prazo mareado, qualquer interessado poderá oferecer representação, com fundamento no inquérito e outros elementos de prova. Esgotado, porém, o prazo que é de caducidade, só caberá a iniciativa da Procuradoria.

Art. 44. As representações oriundas do mesmo inquérito constituirão processos conexos, que terão o mesmo relator e serão instruídos e julgados conjuntamente.

Art. 45. Nos feitos de iniciativa privada, a representação ou contestação só poderá ser oferecida por quem tiver legítimo interesse econômico ou moral no julgamento do acidente ou fato da navegação.

Art. 46. Findo o prazo do edital de notificação, o processo irá com vista à Procuradoria que, em dez (10) dias, contados daquele em que o tiver recebido, officiará por uma das formas seguintes:

- a) oferecendo representação, ou aditando a que tenha sido oferecida pela parte;
- b) pedindo, em parecer motivado o arquivamento do processo;
- c) opinando pela incompetência do Tribunal e requerendo a remessa do processo a quem de direito.

Art. 47. No processo iniciado em virtude de representação do interessado, admitir-se-á o litisconsórcio ativo ou passivo, fundado na comunhão ou identidade de interesse.

§ 1.º O direito de promover os atos dos processos, cabe indistintamente a qualquer dos litisconsortes, e quando um deles citar ou intimar a parte contrária, deverá também citar ou intimar os co-litigantes.

§ 2.º Quando o litígio tiver de ser resolvido de modo uniforme para todos os litisconsortes, serão representados pelos demais ou revéis ou foragidos, ou os que houverem perdido algum prazo.

§ 3.º Quando a decisão puder influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro, será lícito a este intervir em qualquer fase do processo como litisconsorte, aceitando a causa no estado em que ela se encontrar.

Art. 48. No processo de ação pública, qualquer interessado poderá intervir apenas como assistente da Procuradoria ou do acusado.

§ 1.º O assistente será admitido enquanto a decisão não passar em julgado, e receberá a causa no estado em que ela se achar.

§ 2.º O co-representante não poderá, no mesmo processo, intervir como assistente da Procuradoria.

§ 3.º Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas as testemunhas, participar do debate oral, arrazoar os recursos interpostos pelo assistido e recorrer, por sua vez, caso não o tenha feito o assistido.

§ 4.º O fato prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, uma vez intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos processuais, sem motivo de força maior.

Art. 49. Recebida pelo Tribunal a representação, o relator do processo o fará prosseguir nos termos desta lei.

Art. 50. Quando a Procuradoria requerer o arquivamento do processo, o Tribunal, se julgar improcedente as razões invocadas para o pedido, ordenará a volta do processo à Procuradoria, a fim de que esta proceda na forma da letra c) do art. 28.

Art. 51. Quando a Procuradoria opinar pela incompetência do Tribunal, o processo será concluso ao relator, que o apresentará ao Tribunal para seu conhecimento e decisão.

Parágrafo único. Se o Tribunal afirmar a sua competência na espécie, será o processo enviado à Procuradoria, que deverá proceder na forma das letras a) ou b) do art. 28.

Art. 52. Nos casos do art. 50 e parágrafo único de art. 56, o procurador terá o prazo de cinco dias para oferecer representação.

SEÇÃO II

Da citação

Art. 53. Recebida a representação ou negado o arquivamento do inquérito, determinará o relator a notificação do acusado por mandado, se residente no Distrito Federal, por carta registrada com recibo de volta, ou por telegrama, se residente fora da capital do país, ou por edital, se o notificado não tiver lugar certo de permanência.

Art. 54. Será necessária a citação, sob pena de nulidade, no início da causa ou da execução, caso em que se fará por guia de sentença.

Art. 55. A citação, a notificação e a intimação serão cumpridas com as formalidades estabelecidas no regimento do Tribunal.

SEÇÃO III

Da defesa

Art. 56. Dentro em quinze dias da notificação poderá o notificado oferecer defesa escrita, juntando e indicando os meios de prova que entender convenientes.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal só poderá versar sobre os fatos constantes da representação ou da defesa.

SEÇÃO IV

Da prova

Art. 57. São admissíveis no Tribunal todas as espécies de prova reconhecidas em direito.

Art. 58. O fato alegado por uma das partes que a outra não contestar será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas. A prova do inquérito será aceita enquanto não destruída por prova contrária.

Art. 59. O juiz ou o Tribunal poderá ouvir terceiro a quem as partes ou testemunhas se hajam referido como sabedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão do feito, ou ordenar que exibam documento que a esta interesse.

Art. 60. Independente de provas os fatos notórios.

Art. 61. Aquêle que alegar direito estadual, municipal, costumeiro, singular ou estrangeiro, deverá provar-lhe o teor e a vigência salvo se o Tribunal dispensar a prova.

Art. 62. No exame das provas de atos e contratos, guardar-se-á o que em geral e especialmente prescreveu as leis que os regulam.

Art. 63. A prova que tiver de produzir-se fora da sede do Tribunal será feita mediante delegação de atribuições ao capitão de portos ou agente consular brasileiro.

Art. 64. No que concerne às diversas espécies de provas serão obedecidas as regras do processo comum, na forma estabelecida pelo regimento do Tribunal.

CAPÍTULO III

Das razões finais

Art. 65. Finda a instrução será aberta vista dos autos por 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao representando para que aduzam, por escrito, alegações finais, e em seguida serão os autos conclusos ao relator para pedido de julgamento.

Art. 66. Antes de pedir julgamento, o relator:

- mandará sanar qualquer omissão legal ou processual;
- ordenará, de ofício, qualquer diligência ou prova necessária ao esclarecimento da causa.

Art. 67. O relator terá 10 (dez) dias a fim de estudar os autos que lhe forem conclusos para pedido de julgamento afora o tempo consumido nos atos a que se refere o artigo precedente.

CAPÍTULO IV

Do Julgamento

Art. 68. O julgamento do processo obedecerá às seguintes normas:

- relatório;
- sustentação das alegações finais, sucessivamente, pelas partes;
- conhecimento das preliminares suscitadas e dos agravos;
- discussão da matéria em julgamento;
- decisão, iniciando-se a votação pelo relator, e seguido este pelos demais juizes, a partir do mais moderno no cargo.

§ 1.º Antes de iniciada a votação, poderá qualquer juiz pedir vista do processo até a sessão imediata e, excepcionalmente, pelo prazo que lhe for concedido pelo Tribunal.

§ 2.º Iniciada a votação, nenhum juiz poderá mais se manifestar, salvo para justificar o voto.

Art. 69. Proferido o julgamento, o presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão ao relator ou vencido este, ao juiz cujo voto tiver prevalecido.

Art. 70. Se houver empate, o presidente desempatará de acordo com a sua convicção.

Art. 71. As votações do Tribunal serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 72. O julgamento poderá ser convertido em diligência a critério do Tribunal em virtude de proposta de um dos juizes, apresentada antes de iniciar-se a votação.

Parágrafo único. A diligência será promovida pelo relator e, uma vez cumprida, ouvidas as partes, será o processo submetido a plenário para prosseguimento do julgamento.

Art. 73. O acórdão será publicado em sessão do Tribunal, nos dez dias seguintes ao julgamento, remetendo-se cópia para a publicação no órgão oficial.

Art. 74. Em todos os casos de acidente ou fato da navegação, o acórdão conterá:

- a definição da natureza do acidente ou fato e as circunstâncias verificadas;

- a determinação das causas;
- a fixação das responsabilidades, a sanção e o fundamento desta;
- a indicação das medidas preventivas e de segurança da navegação, quando for o caso.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Do registro da Propriedade Naval

Art. 75. O registro da propriedade das embarcações de mais de vinte toneladas tem por objeto a nacionalidade, validade, segurança e publicidade da propriedade das embarcações brasileiras.

Art. 76. Adquire-se a propriedade da embarcação pela construção ou qualquer outro meio de direito. A transmissão, todavia, só se completa pelo registro no Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Presume-se proprietária, até sentença judicial transitada em julgado, a pessoa natural ou jurídica em cujo nome estiver registrada a embarcação.

Art. 77. Somente depois de ultimado o registro será expedido ao proprietário o título da propriedade naval.

Art. 78. É vedada a expedição de mais de um título de propriedade sobre a mesma embarcação, ainda que se trate de condomínio, quando serão indicados, no título, todos os condôminos e as respectivas quotas.

§ 1.º Quando houver condomínio, o Tribunal fornecerá a cada condômino, que a solicitar, uma via do título com a declaração expressa: via para condômino.

§ 2.º Em caso de perda ou destruição do título poderá ser expedida segunda via.

Art. 79. As autoridades marítimas ou consulares poderão fornecer, a título precário, um documento provisório da propriedade até expedição do definitivo.

Art. 80. Para as embarcações de menos de vinte toneladas brutas vale como registro a inscrição na capitania de portos, que dela fornecerá cópia ao Tribunal Marítimo.

Art. 81. Nenhuma embarcação nacional de mais de vinte toneladas brutas, construída no país ou adquirida no exterior terá trânsito livre em águas brasileiras, se a sua propriedade não estiver registrada.

Art. 82. Dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta lei, os proprietários das embarcações de mais de vinte toneladas brutas, inscritos nas capitâncias de portos, promoverão o respectivo registro no Tribunal, não sendo perturbada a navegação pela demora na conclusão de registro.

Art. 83. O registro da propriedade de navio será deferido exclusivamente:

- a brasileiro nato;
- a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros natos e com 60% (sessenta por cento) do seu capital pertencente a brasileiros natos;
- a brasileiro naturalizado que se compreenda no art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias votado com a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

Parágrafo único. Estão compreendidas na alínea c deste artigo as embarcações empregadas na pesca litorânea ou interior.

Art. 84. O brasileiro nato casado com estrangeira ou brasileira naturalizada pode ser proprietário de navio nacional; mas, se perder, nos termos da lei civil, a direção dos seus bens ou dos bens do casal, o navio só poderá ser explorado por armador legalmente habilitado.

Art. 85. O brasileiro nato casado com estrangeira ou brasileira naturalizada pode ser proprietária de navio nacional, se este for excluído da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil; mas, se perder a mulher essa administração, o navio somente poderá navegar sob a direção e responsabilidade do armador legalmente habilitado.

Art. 86. O pedido de registro conterá as seguintes explicações:

- nome do proprietário, sua nacionalidade, estado civil, domicílio e residência;
- nome da embarcação, construtor, lugar e data da construção;
- tipo e classificação, comprimento, boca, pontal, contorno, número de cobertas, número de porões;
- borda livre, calado máximo, tonelage bruta e líquida, peso máximo de carga;
- material do casco;
- máquina, construtor, tipo, força;
- caldeiras, construtor, tipo, número, pressão de regime;
- combustível, capacidade das carvoeiras ou tanques;
- propulsor e velocidade;
- estação rádio-telegráfica, suas características e indicativo de chamada;
- aptidão para navegar em alto mar.

l) preço de aquisição ou construção.

Art. 87. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

- certidão de registro de nascimento do proprietário ou prova equivalente;
- tratado-se de pessoa jurídica, prova de que satisfaz os requisitos da alínea b do art. 83;
- certificado de vistoria inicial;
- planos da embarcação;
- título de aquisição ou em caso de construção, prova da quitação do preço e de que o projeto de construção foi aprovado pela autoridade competente;
- prova de quitação de ônus fiscais que incidam sobre a embarcação e ato traslativo de domínio;
- certificado de arqueação;
- certificados de segurança da embarcação, de segurança rádio-telegráfica, de borda lisa, e outros exigidos por força de convenção internacional;
- passaporte extraordinário de autoridade consular brasileira, quando se trate de embarcação adquirida no estrangeiro.

Art. 88. O contrato de compra e venda de embarcação registrada ou inscrita será feito por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas em comarca onde não existir oficial privativo de contratos marítimos.

Art. 89. O pedido de registro será assinado pelo presumido proprietário, seu procurador ou representante legal; e, havendo mais de um proprietário, assinarão todos os compartes, ou o de maior quinhão, fazendo expressa referência aos demais e às respectivas partes.

Parágrafo único. Em caso de embarcação pertencente à União, ou a Estado, Município, entidade autárquica ou paraestatal, ou sociedade de economia mista será o pedido feito por ofício.

Art. 90. O pedido de transferência do registro de propriedade será feito pelo novo adquirente, seu procurador ou representante legal, que instruirá o requerimento com a prova da aquisição, da quitação de ônus fiscais e o título de propriedade do transmitente.

Art. 91. Satisfeitas as exigências legais será registrada a propriedade expedindo-se novo título e inutilizando-se o anterior.

CAPÍTULO II

Do registro da Hipoteca Naval e outros ônus

Art. 92. Nenhum gravame hipotecário sobre embarcação nacional poderá ser instituído no país sem a apresentação do título de propriedade naval expedido pelo Tribunal Marítimo, exigência que também será feita por ocasião do registro da hipoteca no país, se esta houver sido instituída no estrangeiro.

Parágrafo único. Fazem exceção as embarcações a que se refere o artigo 80 quando valerá a inscrição da capitania de portos. Neste caso o registro da embarcação far-se-á no Tribunal Marítimo. Neste caso o registro da hipoteca.

Art. 93. As embarcações de mais de vinte toneladas brutas poderão ser hipotecadas na própria fase da construção.

Art. 94. A escritura pública é da substância do contrato da hipoteca naval, podendo ser lavrada por qualquer tabelião de notas, na comarca onde não houver serventário privativo de contratos marítimos.

Art. 95. Para ser registrado o contrato da hipoteca naval deverá conter:

- data;
- nome, domicílio e profissão dos contratantes;
- total da dívida garantida pela hipoteca;
- juros convencionados;
- época, lugar e forma de pagamento;
- nome da embarcação, com as suas especificações;
- declaração do seguro da embarcação quando construída.

Parágrafo único. No caso da hipoteca de embarcação em construção, o contrato especificará a matéria e as características da embarcação bem como o nome do construtor. Terminada a construção, a embarcação ficará hipotecada em sua integridade.

Art. 96. A hipoteca inscrita valerá contra terceiros, desde a data da inscrição, que se presume válida até sentença judicial em contrário transitada em julgado.

Parágrafo único. Enquanto não inscrita, a hipoteca somente subsiste entre os contratantes.

Art. 97. Cabe ao interessado, credor ou devedor, requerer a inscrição, oferecendo o traslado da escritura pública.

Art. 98. A hipoteca será averbada no registro da propriedade da embarcação e no título respectivo.

§ 1.º O pedido de inscrição será apresentado ao Tribunal Marítimo podendo, entretanto, ser entregue à capitania de portos onde estiver inscrita a embarcação, e onde, depois de anotados o dia e hora da entrega, serão a petição e documentos encaminhados ao Tribunal.

§ 2.º Ouvida a Procuradoria e satisfeitas as exigências legais, o pedido de inscrição será deferido, fazendo-se as necessárias averbações no Tribunal que o mandará anotar na capitania de portos onde a embarcação estiver inscrita.

Art. 99. Aplicar-se-ão, subsidiariamente à inscrição da hipoteca e às averbações decorrentes, as disposições da legislação sobre registros públicos.

Art. 100. O registro de outros ônus sobre embarcações far-se-á, tanto quanto possível, na forma estabelecida para a inscrição da hipoteca naval.

CAPÍTULO III

Do registro dos armadores

Art. 101. O registro dos armadores de navios brasileiros far-se-á com base no registro geral da propriedade naval.

§ 1.º Considerar-se armador a pessoa atural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta o navio para a sua utilização.

§ 2.º Presume-se armador o proprietário. Sempre que o proprietário não for o armador o contrato de armação será averbado no registro de propriedade do navio, sob pena de não valer contra terceiros.

§ 3.º No caso de condomínio serão considerados armadores os compartes, salvo se designado um deles, ou terceiro, para armador.

CAPÍTULO IV

Do cancelamento do registro

Art. 102. O Tribunal Marítimo determinará o cancelamento do registro da propriedade naval:

- quando a embarcação deixar de pertencer a brasileiro nato ou a sociedade brasileira, composta de brasileiros natos;
- quando se provar ter sido o registro feito mediante declarações, documentos ou atos inquiridos de dolo, fraude ou simulação;
- quando a embarcação tiver de ser desmanchada;
- quando ela tiver perecido, presumindo-se o pericimento se, estando em viagem, dela não houver notícia durante seis meses;
- quando for confiscada ou apresada por governo estrangeiro, no último caso se considerada boa a presa;
- quando determinado o cancelamento por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 103. A hipoteca naval considerar-se-á extinta, cancelando-se a inscrição respectiva:

- pela perda da embarcação;
- pela extinção da obrigação principal;
- pela renúncia do credor;
- pela venda forçada da embarcação;
- pela prescrição extintiva.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento será feito pelo interessado, seu representante legal ou procurador.

Art. 104. O registro do armador será cancelado sempre que deixarem de ser satisfeitas as condições legais, ou pela extinção do contrato. No primeiro caso proceder-se-á de ofício, no segundo cumprirá ao interessado promover o cancelamento.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Dos recursos

Art. 105. Os recursos admitidos são os seguintes:

- embargos de nulidade ou infringentes;
- agravo;
- embargos de declaração.

CAPÍTULO II

Dos embargos infringentes

Art. 106. É passível de embargos a decisão final sobre o mérito do processo, versando os embargos exclusivamente matéria nova, ou baseando-se em prova posterior ao encerramento da fase probatória,

ou ainda, quando não unânime a decisão, e, neste caso, serão os embargos restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 107. Os embargos, que deverão ser opostos nos dez dias seguintes ao da publicação do acórdão no órgão oficial, serão deduzidos por artigos.

Art. 108. Admitido o recurso e designado novo relator, o embargado terá o prazo de dez dias para oferecer impugnação.

§ 1.º O prazo para o preparo do recurso será de três dias contados da ciência do recebimento, sob pena de deserção.

§ 2.º Se a Procuradoria oficial no processo somente como fiscal da lei terá por último, vista dos autos para dizer sobre os embargos.

§ 3.º A seguir, os autos serão conclusos ao relator para pedido de julgamento.

Art. 109. No julgamento dos embargos observar-se-á o estabelecido no art. 68.

Art. 110. Despresados os embargos e publicado o acórdão no órgão oficial, a decisão produzirá todos os efeitos.

CAPÍTULO III

Do agravo

Art. 111. Caberá agravo para o Tribunal por simples petição:

I — dos despachos e decisões dos juizes:

- que não admitirem a intervenção de terceiro na causa como litisconsorte ou assistente;
- que concederem ou denegarem inquirição e outros meios de prova;
- que concederem grandes ou pequenas dilações para dentro ou fora do país;
- que deferirem, denegarem, ou renovarem o benefício da gratuidade.

II — dos despachos e decisões do presidente:

- que admitirem ou não recurso ou apenas o fizerem em parte;
- que julgarem ou não reformados autos perdidos em que não havia ainda decisão final;
- sobre erros de contas ou custas;
- que concederem ou denegarem registro.

Art. 112. O agravo é restrito ao ponto de que se agravou, ao qual o Tribunal deverá limitar a sua decisão, de que não haverá embargos.

§ 1.º O recurso terá efeito suspensivo, tão somente, porém, em relação ao ponto agravado.

§ 2.º O prazo para a interposição do agravo, assim como para o preparo do recurso, será de quarenta e oito horas, contadas do despacho que mantiver a decisão, sob pena de deserção.

§ 3.º O julgamento do agravo terá preferência na pauta dos trabalhos do dia.

§ 4.º Provido ou não o recurso, os autos voltarão ao relator para prosseguimento do feito.

CAPÍTULO IV

Dos Embargos de Declaração

Art. 113. As decisões do Tribunal podem ser opostos embargos de declaração no prazo de quarenta e oito horas, contados da publicação no órgão oficial, quando apresentarem ambiguidades, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 114. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que devem constar os pontos em que a decisão for ambígua, contraditória ou omissa.

§ 1.º Se a petição não apontar qualquer dessas condições, será desde logo indeferida.

§ 2.º O julgamento de embargos de declaração terá preferência na pauta dos trabalhos do dia.

CAPÍTULO V

Da Execução

Art. 115. Para cumprimento de decisão do Tribunal Marítimo será expedida guia com os seguintes requisitos:

- o nome da autoridade que a manda cumprir;
- a indicação da autoridade incumbida do seu cumprimento;
- o nome e a qualificação do responsável;
- a transcrição da parte decisória, e a indicação do órgão oficial que publicou na íntegra o acórdão;
- as assinaturas do presidente e do diretor da Secretaria.

Art. 116. A guia de sentença será restituída ao Tribunal com declaração escrita do seu cumprimento, feita pela autoridade a quem foi remetida.

Parágrafo único. Se a autoridade incumbida do cumprimento não o puder efetuar restituirá a guia com declaração negativa.

Art. 117. Quando a pena for a de multa e das custas, devidamente apuradas, a guia expedida à repartição encarregada da inscrição das dívidas fiscais para a cobrança executiva.

Art. 118. Quando a pena imposta não for a de multa, e se referir a estrangeiro domiciliado fora do país, além da remessa da guia de sentença à autoridade competente, far-se-á comunicação ao representante consular.

Art. 119. Serão responsáveis pelo pagamento das multas impostas a estrangeiros domiciliados fora do Brasil, e das custas processuais respectivas.

Art. 120. Nas guias de sentença serão incluídas, para cobrança, as custas processuais vencidas.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Das Penalidades

Art. 121. A inobservância dos preceitos legais que regulam a navegação será reprimida com as seguintes penas:

- repreensão;
- suspensão;
- interdição para o exercício de determinada função;
- cancelamento da matrícula profissional;
- multa, cumulativamente, ou não, com qualquer das anteriores;

§ 1.º Os termos da repreensão deverão constar do acórdão.

§ 2.º A suspensão por prazo de doze meses.

§ 3.º A interdição temporária não excederá de cinco anos.

§ 4.º Em relação a estrangeiro, a pena de cancelamento da matrícula profissional será convertida em proibição para o exercício de função em águas brasileiras.

Art. 122. Por preceitos legais é reguladores da navegação entendem-se todas as disposições de convenções e tratados, leis, regulamentos e instruções, como também os usos e costumes, instruções,

exigências e notificações das autoridades, sobre a utilização de embarcações, tripulação, navegação e atividades correlatas.

CAPÍTULO II

Do Cancelamento da Matrícula e Interdição

Art. 123. O Tribunal pode ordenar o cancelamento da matrícula profissional do capitão, oficial prático e demais tripulantes, ou a interdição para o exercício de determinada função, quando provado:

- que o acidente ou fato da navegação foi causado com dolo;
- que o acidente ou fato ocorreu, achando-se o capitão, o chefe de máquinas ou oficial de quarto, em estado de embriaguês;
- que, tratando-se de embarcação brasileira, foi praticado contrabando, em águas estrangeiras, consumando o confisco da embarcação ou de sua carga;
- que a falta de assistência causou perda de vida.

CAPÍTULO III

Da Suspensão ou Multa

Art. 124. O Tribunal poderá aplicar a pena de suspensão, ou multa de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), ao capitão, piloto, maquinista, motorista, prático ou tripulante de serviço, ou ambas cumulativamente, quando ficar provado que o acidente ou fato da navegação ocorreu por:

- erro de navegação;
- deficiência de tripulação;
- má estivação da carga;
- haver carga no convés, impedindo manobras de emergência, ou prejudicando a estabilidade da embarcação;
- avarias em vícios próprios conhecidos e não revelados à autoridade, no casco, máquinas e aparelhos;
- recusa de assistência sem motivo a embarcação brasileira em perigo iminente, de que pudesse resultar sinistro;
- inexistência de aparelhagem de socorro, ou de luzes destinadas a prevenir o risco de abalroação;
- ausência de recursos destinados a garantir a vida dos passageiros ou tripulantes;
- prática do que, geralmente, se deva omitir ou omissão do que, geralmente, se deva praticar.

§ 1.º O Tribunal poderá aplicar até o décuplo a pena de multa ao proprietário, armador, locatário, afretador ou carregador convencional de responsabilidade direta, ou indireta, nos casos a que se referem este artigo e o anterior bem como na inobservância dos deveres que a sua qualidade lhe impõe em relação à navegação e atividades conexas.

§ 2.º Essa responsabilidade não exclui a pessoa do capitão ou tripulante que transigir com os armadores na prática daquelas infrações.

Art. 125. Quando provado que a estiva foi feita em desacordo com as instruções do capitão, piloto, mestre, contra-mestre ou qualquer outro preposto do armador, resultando da infração dano à embarcação ou à carga, a empresa estivadora será punida com a multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00.

Art. 125. O Tribunal poderá aplicar a pena de multa de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) ou suspensão, isolada ou cumulativamente, quando ficar provado que da ação pessoal do estivador resultou dano à embarcação ou à carga.

Art. 127. Quando provado vício da embarcação, decorrente da mão de obra ou do material empregado pelo empreiteiro, proprietário de estaleiro, carreira, dique ou oficina de construção ou de reparação naval, em desacordo com as exigências legais, o responsável será punido com a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa importará na suspensão das licenças para construção ou reparação naval.

Art. 128. A responsabilidade das empresas mencionadas no artigo anterior não exclui a pessoa do operário que será punido com a multa de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) ou suspensão, isolada ou cumulativamente.

CAPÍTULO IV

Da Aplicação da Pena

Art. 129. Cabe ao Tribunal, atendendo aos antecedentes e à personalidade do responsável, a intensidade do dolo ou ao grau da culpa, as circunstâncias e consequências da infração:

- determinar a pena aplicável dentre as cominadas alternativamente;
- fixar dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

§ 1.º Na fixação da pena de multa o Tribunal deverá atender, principalmente, à situação econômica do infrator.

§ 2.º A multa poderá ser aumentada até o dobro, se o Tribunal julgar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 130. O Tribunal poderá substituir as penas de multa e suspensão pela repreensão toda vez que somente encontrar atenuantes a favor do responsável.

Art. 131. A pena de proibição ou interdição em que incorrer o capitão ou tripulante de navio estrangeiro, será aplicada somente com relação ao exercício de suas funções em águas brasileiras.

Art. 132. As penalidades de multas previstas nesta lei se aplicam ainda nos casos de dolo ou fraude nos registros mantidos pelo Tribunal.

Parágrafo único. A competência para aplicar a penalidade, nos casos deste artigo, será do presidente do Tribunal.

Art. 133. A multa deverá ser paga dentro de dez dias, depois da ciência da guia de sentença, prazo esse que, no entanto, poderá ser excepcionalmente dilatado.

Parágrafo único. Caso a multa seja elevada para as posses do infrator, poderá ser permitido que o pagamento se efetue em quotas mensais, até dentro de um ano, no máximo.

Art. 134. O Tribunal poderá converter a multa em suspensão, quando se apresentarem razões que o justifiquem.

Parágrafo único. Para a conversão, cada dez cruzeiros de multa corresponderá a um dia de suspensão, até o máximo de doze meses.

Art. 135. Não se executará a pena de multa quando ela incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do infrator e sua família.

Parágrafo único. Se, no entanto, o infrator fôr reincidente, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 136. Suspender-se-á a execução da pena de multa, se ao infrator sobrevier doença que o incapacite para o trabalho.

Parágrafo único. Todavia proceder-se-á à cobrança se houver conhecimento de que o infrator voltou ao exercício de sua atividade.

Art. 137. Agravarão sempre a pena, quando de per si não constituam a própria infração, as seguintes circunstâncias:

- a reincidência;
- a ação ou omissão da qual tenha resultado perda de vida;
- a coação ou abuso de autoridade ou poder inerente ao cargo, posto ou função;
- o pânico a bordo, quando evitável ou reprimível;
- a desobediência à ordem legal, emanada de superior hierárquico;
- a ausência do posto, quando em serviço;
- o concurso em ato que tenha causado a extensão do dano;
- a instigação a cometer a infração;
- a execução da infração mediante paga ou promessa de recompensa;
- assegurar ou facilitar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagens de outra infração;
- a embriaguês, salvo se decorrer de caso fortuito ou de força maior;

§ 1.º ser a infração praticada no estrangeiro.

Art. 138. Verificar-se-á a reincidência quando o agente cometer outra infração, depois de definitivamente condenado por infração anterior.

§ 1.º A reincidência será genérica, se as infrações forem da mesma natureza.

§ 2.º Considerar-se-ão da mesma natureza as infrações estabelecidas em um só dispositivo legal, bem como as que, embora estabelecidas em dispositivos diversos, apresentarem pelos atos que as constituírem, ou pelos seus motivos determinantes, os mesmos caracteres fundamentais.

Art. 139. A reincidência específica importará:

I — a aplicação da pena de suspensão acima da metade da soma do mínimo com o máximo;

II — a aplicação da pena mais grave em qualidade, dentre as cominadas em modo alternativo, ou a aplicação de ambas, cumulativamente.

Art. 140. A reincidência genérica importará a aplicação da pena de multa ou suspensão acima da metade da soma do mínimo com o médio.

Art. 141. Serão sempre circunstâncias atenuantes da pena:

I — ser o agente menor de vinte e um anos, ou maior de setenta anos;

II — terem sido de somenos importância os efeitos da infração cometida;

III — a ignorância ou a errada compreensão da lei, quando excusável;

IV — ter o agente:

a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência logo após o acidente ou fato da navegação, minorar-lhe as consequências;

b) cometida a infração sob coação a que podia resistir, ou por influência externa não provocada sob violenta emoção;

c) cometido a infração em estado de esgotamento físico, resultante de trabalho extraordinário;

d) confessado, espontaneamente, a autoria do fato.

Art. 142. Em concurso de agravantes e atenuantes, a pena deverá aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultarem dos motivos determinantes da infração da personalidade do agente e da reincidência.

Art. 143. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída dentro de determinados limites, é a que o Tribunal aplicaria se não dentro de determinados limites, é a que o Tribunal aplicaria não existisse causa de aumento ou de diminuição.

Parágrafo único. Em concurso das causas de aumento ou de diminuição da pena, poderá o Tribunal limitar-se a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Art. 144. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penas em que houver incorrido.

Parágrafo único. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, e pelas condições de tempo e lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as infrações subsequentes ser havidas como continuação da primeira, ser-lhe-á imposta a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Art. 145. Nos casos de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando excusáveis, poderá a pena, excepcionalmente, deixar de ser aplicada.

Art. 146. Nos casos omissos observar-se-ão os dispositivos da legislação comum, no que forem aplicáveis.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Do Quadro do Tribunal Marítimo

Art. 147. O Tribunal Marítimo terá o seu quadro próprio a ser proposto pelo Tribunal e submetido à aprovação do Congresso Nacional, mediante mensagem do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 148. Os juizes do Tribunal Marítimo gozarão da inamovibilidade e das deferências devidas ao seu cargo.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao Tribunal, na vigência das leis anteriores, será contado para todos os efeitos como de serviço público federal.

Art. 149. O presidente do Tribunal Marítimo terá o vencimento correspondente ao seu posto militar na ativa.

Parágrafo único. Fica extinto no Quadro Permanente do Ministério da Marinha um cargo em comissão, patção CC-1.

Art. 150. Os procuradores, adjuntos de procurador e advogados de ofício gozarão de direitos e garantias equivalentes aos dos membros do Ministério Público.

Art. 151. Aos demais funcionários do Tribunal e no que concerne ao aproveitamento de cargos, direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, aplicam-se as disposições da legislação que estiver em vigor para os servidores públicos federais, com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 152. Fica estabelecida para o Tribunal o regime das férias coletivas.

Parágrafo único. O período de sessenta dias, contado a partir de primeiro de fevereiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assunto de alta relevância, por convocação extraordinária do seu presidente.

Art. 153. As férias dos procuradores, adjuntos de procurador e advogados de ofício, são de sessenta dias anuais, concedidas no período de férias do Tribunal.

Art. 154. O retardamento de processo por parte de juiz, procurador, adjunto de procurador ou advogado de ofício, determinará a perda de tantos dias de vencimentos quantos os excedidos dos prazos estabelecidos nesta lei, descontados no mês imediato àquele em que se verificar a falta.

Parágrafo único. O desconto far-se-á pela repartição pagadora, à vista de certidão, que o Secretário do Tribunal lhe remeterá em ofício, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), imposta por autoridade fiscal, sem prejuízo da de falta de exação no cumprimento do dever.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Art. 155. Nos casos de matéria processual omissos nesta lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor.

Art. 156. Nos processos da competência do Tribunal Marítimo haverá custas, e estas serão cobradas em selos.

§ 1.º Enquanto não for aprovado um regimento de custas para o Tribunal, aplicar-se-á, no que for aplicável, o da justiça do Distrito Federal.

§ 2.º A cobrança de custas no Tribunal não exclui o pagamento do imposto de selo, devido na conformidade da legislação fiscal em vigor.

Art. 157. O Tribunal Marítimo deverá, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, ter elaborado o seu regimento para submetê-lo ao Presidente da República.

Parágrafo único. O regimento do Tribunal entrará em vigor no prazo de noventa dias para o país e cento e vinte dias para o exterior, a contar da sua publicação no órgão oficial.

Art. 158. Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República.

GETULIO VARGAS
Renato de Almeida Guillobel.

(*) LEI N. 2.186-A — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1954

Estende às empresas editoras ou impressoras de livros, os favores concedidos às empresas jornalísticas pela Lei n. 1.386, de 18 de junho de 1951, que regula a importação de papel e outros materiais de consumo de imprensa.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São extensivos às empresas editoras ou impressoras de livros os favores concedidos às empresas jornalísticas pela Lei n. 1.386, de 18 de junho de 1951, no que se refere à importação de papel para livros.

Art. 2.º O prazo a que se refere o art. 3.º da Lei n. 1.386, de 18 de junho de 1951, no tocante à importação de papel solicitada no primeiro ano, será de 30 (trinta) dias após a vigência desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1954

O Governador do Estado resolve: conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Antonio Barbosa Freire, sinaleiro de 2.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito, 60 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 22 de janeiro a 23 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Artur Claudio Melo,
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1954

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 95, § 1.º da Constituição Federal e 54 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 329 e 343, parágrafo único, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Antonio Laureano Diniz, no cargo de Juiz de Direito da Comarca de Cametá, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja Cr\$ 60.000,00 anuais (sessenta mil cruzeiros anuais).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Artur Claudio Melo,
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1954

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio José Fernandes do cargo, em comissão, de comissário de polícia em Providência (Coqueiro), Município de Ananindeua. Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de abril de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Artur Claudio Melo,
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Carneiro Pinto para exercer o cargo, em comissão, de comissário de polícia em Providência (Coqueiro), Município de Ananindeua, vago com a exoneração de Antonio José Fernandes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de abril de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Artur Claudio Melo,
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA
DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1954

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os arts. 161, item I e 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Arnaldo Valente Lobo, no cargo de Professor, padrão P, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Pais de Carvalho, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de mais 20% no total de Cr\$ 74.520,00 (setenta e quatro mil quinhentos e vinte cruzeiros) anuais, já incluída a quota, cor-

respondente a regência de Turmas Suplementares, de acordo com a Lei n. 759, de 31/12/1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Aldenora Almeida Barbosa, ocupante do cargo de Fiscal, classe E, do Quadro Único, lotada no Departamento Estadual de Aguas, 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 8 de março a 21 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Claudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Antonio Amizio Alves Monteiro, diarista do Departamento Estadual de Aguas, 6 meses de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 14 de fevereiro a 13 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Claudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado de Obras Terra e Viação

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Sr. General Governador do Estado com o Sr. Secretário do Interior e Justiça.
(Em 9-4-54)
Ofício:

Sin. da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Albino Coutinho da Silva, para sinaleiro de 2.ª classe — Aprovo.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo sr. Secretário do Interior e Justiça
Em 8/4/1954

Petições:
0243 — Jovino Gonçalves Machado, proprietário da casa onde funcionam o Posto Médico e o Comissariado de Polícia, em Marapanim, na Vila de Matapiquará, anexo a petição n. 045, do mesmo, solicitando o pagamento do aluguel — Junte-se ao expediente e encaminhe-se à Secretaria de Finanças, com solicitação de pagamento.

0245 — Luiz Gabriel dos Santos, solicitando o cancelamento da ficha existente na D. O. P. S., pertencente ao mesmo cidadão — Ao D. E. S. P. para processar, tomando-se o depoimento das testemunhas arroladas, juntando parecer da Delegacia Especializada e da Corregedoria e sugerindo medidas que julgar necessárias para esclarecimento do assunto: antes do pronunciamento final desta Secretaria.

Em 9/4/1954
0164 — Acelino de Lima Pinheiro, guarda civil, solicitando contagem de tempo, expediente já informado pela I. G. C. — Arquivase.

0205 — José Raimundo Gomes Filho, contabilista, lotado no D. R. da S. E. F., solicitando licença para tratar de interesses particulares — Com os pareceres retro, volte à Secretaria de Finanças.

0249 — Raimundo Nogueira de Faria, desembargador, aposentado, solicitando as vantagens do art. 163 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado — Ao exame e parecer do D. P.

0250 — Reginaldo Nunes de Sousa, guarda civil, solicitando equiparação aos funcionários — Ao D. P. para examinar e opinar.
0632 — João Gonçalves da Silva, solicitando o cancelamento de uma ficha, existente na D. O. P. S., anexo uma informação do D. E. S. P. — Em face do que consta do presente processo, defiro o pedido. Encaminhe-se ao D. E. S. P. para o efeito de ser procedido o cancelamento da ficha n. 588, existente na Delegacia de Ordem Política e Social.

Em 12/4/1954
0214 — Sobral, Irmãos, firma estabelecida em Castanhal, requer por compra um terreno pertencente ao Estado — A fim de instruir com dados concretos a mensagem a ser remetida à Assembléia Legislativa, solicito à Secretaria de Obras, Terras e Viação que proceda a avaliação do terreno a ser alienado.

Em 8/4/1954
Ofícios:
N. 43, da Procuradoria Geral do Estado, sobre o adjunto de promotor público de São Caetano de Odvelas — O funcionário em questão é estável. Ademais, o próprio Sr. Procurador Geral do Estado, em seu ofício de fls. 5, informa que o assunto que tem dado lugar a anterior sugestão de sua

exoneração se encontra sanado, não havendo nenhuma irregularidade a punir. Em consequência, opinamos pela manutenção do dito funcionário. A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

Em 9/4/54
N. 5.155, do Hospital Juliano Moreira, sobre benefícios de montepio e a situação dos funcionários daquele Hospital — Ao Departamento do Pessoal, para opinar a respeito.

N. 73, da Polícia Militar, propondo a nomeação, em caráter interino, dos dros. João Lima Filho e Imar Alberto Nunes — Ao parecer do D. P.

N. 556, da Secretaria de Educação e Cultura, anexo a carta n. 25, de Dulcineia Coutinho Bentes, professora no Município da Vigia, sobre a construção de uma escola rural, naquele município — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, com as in-

formações retro e supra do D. A. M., as quais demonstram ter o Município da Vigia sido contemplado com três (3) escolas rurais, uma das quais ainda em construção, não sendo possível, no momento, dar início à construção de outra escola rural no lugar Belém do Tauá, naquele município.

Em 8/4/54
Telegramas:
N. 60, do Dr. Tancredo de Almeida Neves, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Rio, tratando de conclave das Penitenciárias Brasileiras, em Florianópolis, Minas Gerais — Cumpra-se o despacho retro, informando ao Ministério da Justiça que esta Secretaria se fará representar no conclave.

Em 9/4/54
N. 93, do Dr. Tancredo de Almeida Neves, Ministro da Justiça — Ao D. E. S. P., para syndicar e informar.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

O Sr. Secretário de Estado e Finanças exarou os seguintes despachos

Em 13/4/54
Ofício da Coletoria Estadual de Moju, solicitando requisição de móveis — Retorne ao D. M., para mandar fornecer o seguinte material, na base dos preços retro, num total de dois mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 2.900,00) um armário, duas carteiras, seis cadeiras e uma máquina de grampear.

Ofício da Secretaria de Educação e Cultura, solicitando pagamento de diárias — Ao D. C., para empenho e ao D. D., para pagar.

Ofício da Secretaria de Saúde Pública, fazendo comunicação — Ao D. M., para informar com urgência.

Ofício do Departamento do Material, solicitando encaminhamento do ofício n. 4 da Colônia de Pescadores de São Caetano de Odiveias — Retorne ao D. M., para informar o montante da despesa.

Ofício da Secretaria de Saúde Pública, solicitando empenho — Ao D. C., para empenho na forma regular (4).

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, fazendo apresentação da funcionária Iracy Pacheco de Lyra — A Seção de Coletorias.

Augusto Moutinho & Cia., solicitando pagamento — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

H. Barra, solicitando pagamento — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Ofício da Secretaria de Educação e Cultura, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Educação e Cultura, solicitando a importância de Cr\$ 20.000,00 para as despesas com a concessão de prêmios e Colação de Graú dos alunos que terminaram o curso normal em 1953 — Ao D. D., para informar.

Ofício da Escola Normal Rural Antônio Lemos, requisitando gêneros e material — Ao D. M., para atender mediante coleta de preços.

Petição de Rosa de Oliveira Menezes, solicitando auxílio de funeral — Retorne ao D. D. para informar sobre a existência ou não de débito na conta do de cujus.

Petição de "A Província do Pará", remetendo contas — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Ofício da Assembléia Legislativa, encaminhando contas — Ao D. C., para anotar o empenho.

Petição de Miguel Corrêa Lobato, solicitando hospitalização de uma sua filha — Ao D. D., para anotar a consignação.

Ofício da Rádio Marajoara, encaminhando contas — Ao D. C., para empenho e ao D. D., para pagar.

Petição de Waldemar Gomes Coelho, solicitando pagamento de seus vencimentos do mês de novembro de 1953 — Ao D. D., para informar.

Petição de José Cassulo de Melo — Ao D. C., para informar.

Petição da Firma Comercial Poraense Comercial Ltda., encaminhando contas — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Petição de Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul, solicitando pagamento — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Ofício da Federação do Comércio do Estado do Pará, fazendo comunicação — Agradecer e arquivar-se.

Carta do Revdm. Padre Cipriano Maria da Cruz, solicitando auxílio — Ao D. C., para informar sobre a existência de recursos complementares.

Ofício da Prefeitura Municipal de Belém, apresentando o funcionário Emanuel Omar Martins da Costa — Arquivar-se.

Ofício do Departamento Municipal de Força e Luz, encaminhando contas — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Titulos de João Pessoa de Sousa, Fé Nascimento Lameira, Manoel Ferreira Costa, Omar Gonçalves Filgueiras, Leny Termino Barreto, Antonieta Campos de Almeida, Tirza Martins da Penha, e Vir dos Santos Quadros e Avenida Lima Ferreira — Averbem-se no D. D.

Procurações de Zuleik Carneiro de Magalhães e Antônio Moura de Moura — Averbem-se no D. D.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita

Em 12/4/54
N. 1949, da Cia. Nacional de Navegação Costeira PIN — Verificado, embarque-se.

N. 1951, de Francisco Cordeiro da Silva — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 1950, da Sociedade Anônima Bitar Irmãos — A Supendência da Fiscalização.

N. 1948, de A. M. Neto — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 1952, da Cantina da Aeronáutica de Belém, 1.ª Zona Aérea — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 1957, de Francisco de

Assis Tinoco — Verificado, embarque-se.

N. 1956, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — Embarque-se.

Ns. 1954 e 1955, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — Embarque-se.

1958, da Dra. Eunice Rodrigues Ribeiro — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 1953, de Soares de Carvalho — Ao funcionário em serviço em Icoaraci, para assistir e informar.

N. 1114, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 329, da Inspeção Regional em Belém — Dada baixa no manifesto geral, como pedc.

N. 15, da Coletoria de Breves — A 1.ª Seção, para os devidos fins.

N. 1866, de Coutinho & Irmãos — A vista da informação, dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 1960, de A. Dória & Cia. — Diga a 1.ª Seção.

N. 1959, da Importadora de Ferragens S/A — A Seção de Fiscalização, para verificar e informar.

Ns. 1528, 1903, 1832, 1831, 1830, 1751, 1750, de Soares de Carvalho; 1764, 1748, da Brasil Extrativa S/A — A 2.ª Seção, para os devidos fins.

Ns. 293, dos SNAPP e 130, da Comissão de Limites — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 1964, da Shell Brazil Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Ns. 1965 e 1966, de Isaac Bemuyal & Cia. — Processada a estatística, ao chefe do posto de embarque, para assistir e informar.

N. 1967, da Agro Industrial do Amapá — Verificado, entregue-se.

N. 1873, de Miranda & Cia. — A 1.ª Seção, para processar a transferência na forma do parecer.

DEPARTAMENTO DE PESAS

TESOURARIA	
SALDO do dia 12 de abril de 1954	2.383.850,00
Renda do dia 13 de abril de 1954	541.028,40
SOMA	2.924.878,40
Pagamentos efetuados no dia 13/4/54	1.482.630,90
SALDO para o dia 14 de abril de 54	1.442.247,50

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo sr. Secretário de Estado.

Em 9-4-1954.
Ofícios:

N. 190, da Secretaria de Economia e Finanças — Confecção de impressos. — Ao D. A.

N. 240, da Associação Comercial do Pará — Boletim da Produção. — Ao D. A., para arquivar.

N. 60, do Departamento de Classificação de Produtos — Certificados de Classificação. — Ao D. A., para oficiar ao sr. Inspetor da Alfândega, solicitando as providências sugeridas.

N. 1391, de Erina Sousa Machado — Contagem de tempo de serviço. — Dirija-se à S. P., repartição competente para certificar o tempo de serviço.

N. 7, da Coletoria Estadual de Nova Timboteua — Imposto Territorial. — Ao D. C.

N. 122-54, do Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Belém — Ida de funcionário. — Ao D. A.

N. 51, do Departamento de Colonização — Pedido de paga-

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	1.274.201,80
Em documentos	151.917,70
TOTAL	1.442.247,50

Belém (Pará), 13 de abril de 1954. — (aa) A. Nunes, tesoureiro — João Bentes, diretor do Departamento de Despesa.

Pagamentos
O Departamento da Despesa da S. E. F., pagará no dia 14 de abril de 1954, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:
Serviço de Canto Orfeônico.
União Suplementar de Juizes de Direito do Interior. Pretores, Subalternos e Delegacias Policiais do Interior.

Diaristas:
Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Custeios:
Departamento Estadual de Estatística, Conselho Penitenciário e Departamento de Receita.

Diversos:

Rosa Guedes dos Santos, Departamento Municipal de Força e Luz, Edmundo Tomaz dos Santos, Tomaz Joaquim Celestino Nunes, Ad'les Alves Monteiro, Folha de pagamento de Professores do Ensino Primário padrão G. Eutalina da Costa Juca e Irmãos, América Leão Condurú, Maria Paula Chaves, Haidée Guimarães Rossi, Dr. Cecil Meira e Melito de Freitas Neto.

Restos a Pagar:

Maria de Nazaré Silva.

Fornecedores:

A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda., Augusto Moutinho & Cia., Ibrahim José & Cia., Comp. Indust. e Comercial de Produtos Alimentares, E. F. Bastos & Cia. Ltda., Fábrica Diana Ltda., Ferreira Gomes Ferragista S.A. G. Pina H. Carvalho (Reprst. da Fund. Beneficença Ltda.), Hospital Juliano Moreira, Importadora de Ferragens S/A, I. B. M. World Trade Corporation, Instituto Ofir Loy, Indústria Martins Jorge S/A, Leite & Gomes, Manoel Quirino da Silva, Manoel P. da Silva, Paisir do Brasil S/A., Shell Brazil Limited, Santos & Lira Ltda., The Texas Company Ltda., Vicente Irmão, Avenida Hotel, The Western Telegraphy, Agência Martins, Bazar Império, Casa Albano, A. Província do Pará, Fábrica União Indústria e Comércio S/A, J. Amaro, Pires da Costa & Cia. e Jaime Castro (Representante da Lex S/A.).

Ofício da Secretaria de Economia e Finanças, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

Ofício da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

retor, faço público que a Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará a partir de 1.º de dezembro de 1953, e pelo prazo de cento e vinte (120) dias, receberá inscrição ao concurso de títulos e de provas para catedrático de Medicina Legal. Os interessados deverão dirigir-se à Secretaria da Faculdade para os esclarecimentos necessários.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, 1.º de dezembro de 1953. Bernardette do Carmo de Mello e Silva, oficial administrativo J, respondendo pelo expediente da Secretaria. VISTO — Prof. Dr. Lauro Antunes de Magalhães
Diretor

(Ext.—Dias 14|1; 14|2; 14|3 e 14|4)

EDITAIS

ANÚNCIOS

**FERREIRA GOMES,
FERRAGISTA,
S/A**

Ata da 12.ª reunião da Assembléia Geral Ordinária, de FERREIRA GOMES, FERRAGISTA, S/A, realizada em 31 de março de 1954.

As dezessete horas e trinta e cinco minutos do dia trinta e um (31) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), reuniram-se em primeira convocação os acionistas de Ferreira Gomes, Ferragista, S o c i e d a d e Anônima, em seu escritório central à Av. General Magalhães ns. 155/159, nesta cidade de Belém, representando mais de um quarto do capital social, todos eles com direito a voto, como se verifica pelo livro de presença à fôlha número 18, e de conformidade com o artigo 92 do Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940. Nos termos dos Estatutos o diretor Aled Parry convidou os presentes para designarem o acionista que devia presidir à Assembléia Geral Ordinária, sendo indicado e aclamado o acionista Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, que convidou para secretários os acionistas Benjamin Domingues Brandão e Orlando Ribeiro Maneschy. Constituída a mesa, declarou o presidente instalada a Assembléia Geral Ordinária, para a qual fôra feita convocação por anúncio publicado no "Diário Oficial" e na "Fôlha do

Norte", nos dias 18, 25 e 31 do mês de março. A seguir o presidente declarou encontrarem-se sobre a mesa o Relatório, o Balanço, a demonstração da Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, para serem examinados pelos senhores acionistas a fim de resolverem sobre a sua aprovação ou não, mandando o primeiro secretário lêr êsses documentos, o que foi feito. Em seguida ditos documentos foram submetidos à discussão, e como nenhum acionista fizesse uso da palavra, foram, logo após, postos em votação, sendo aprovados por unanimidade, tendo deixado de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Continuando o Sr. presidente pôe em discussão a proposta da Diretoria para pagar aos seus acionistas o dividendo de 12% sobre o valor das ações, com o que já havia concordado o Conselho Fiscal, a qual foi aprovada por unanimidade. O acionista Manuel Pinto da Silva propôs que a parte fixa da remuneração pró-labore de cada diretor fôsse fixada em quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00) mensais para o exercício de 1954, e que os honorários de cada membro do Conselho Fiscal, para o dito exercício fôsse fixada em duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) mensais, propostas estas que foram unanimemente aprovadas. Terminada esta parte dos trabalhos, o Sr. Presidente comunicou aos

senhores acionistas que ia proceder a eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e os respectivos suplentes para o novo exercício, e que, por isso, ficava suspensa a sessão por dez minutos para organização das chapas. Reaberta a sessão, o presidente manda que o secretário proceda a chamada pelo livro de presença para que os acionistas fôsem depositando na urna seus votos, e convida para escrutinadores os acionistas Francisco Rio Fernandes e Raimundo Soares Carneiro. Aberta a urna e apurados os votos foi verificado o seguinte resultado — para Diretores: Aled Parry, Waldemar Ferreira d'Oliveira Lopes e Pedro José de Mendonça Gomes; para suplentes da Diretoria: Benjamin Domingues Brandão, Hildemar Tamegão Lopes e Rafael Fernandes d'Oliveira Gomes. Para membros do Conselho Fiscal: Dr. Flávio Guy da Silva Moreira, Francis Mariano de Aguiar e Dr. Mário Miranda Lobato; para suplentes do Conselho Fiscal: Lisio Santos Capela, Dr. José Casemiro Pereira de Moura e Alexandre Antêro Corrêa Gomes Ferreira. O Sr. presidente declarou empossados os diretores e membros do Conselho Fiscal. A seguir concedeu a palavra a quem delá quizesse fazer uso. Pedindo-a, o acionista Ismael Ramos Pinto propôs que fôsse lançado em ata um voto de louvor à Diretoria que havia terminado o exercício de 1953, pela boa orientação que deu aos negócios da Sociedade, voto êsse extensivo a todos os empregados. Como mais ninguém quizesse fazer uso da palavra, o senhor presidente agradece o comparecimento dos acionistas e suspende a sessão para a lavratura desta ata no livro competente. Reaberta a sessão foi a presente ata lida, posta em discussão e, unanimemente, aprovada, depois do que foi encerrada a sessão pelo Sr. presidente, que assinou juntamente comigo, primeiro secretário, seguindo-se a assinatura de todos os presentes. Belém, 31 de março de 1954. — Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, Presidente; Benjamin Domingues Bran-

dão, 1.º Secretário; Orlando Ribeiro Maneschy, 2.º Secretário; Waldemar Ferreira d'Oliveira Lopes, Aled Parry, Rafael Fernandes d'Oliveira Gomes, Pedro José de Mendonça Gomes, Augusto Alves Pereira, Hildemar Tamegão Lopes, Francisco Rio Fernandes, Alberto José Talhadas Lopes, Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, Benjamin Domingues Brandão, Orlando Ribeiro Maneschy, Mariana Ferreira Gomes, Cecília Ferreira Gomes Parry, Raimundo Soares Carneiro, Manuel Pinto da Silva, Ismael Ramos Pinto, Cezário Gonçalves de Alencar, Domingos da Costa, Joaquim da Silva Monteiro.

(Ext. 14|4|54)

COMPANHIA PARAENSE DE LATEX

Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de março de 1954.

Aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e quatro, na sede social à Travessa Padre Eutíquio n. 180, altos, às quatorze horas, presentes acionistas representando duas mil e cinquenta ações conforme se verifica no livro de presença, reuniu a Assembléia Geral Ordinária da Companhia Paraense de Latex. Conforme determinação estatutária, assumiu a presidência dos trabalhos o acionista diretor, Dr. José Fernandes Fonseca, o qual convidou para secretariar os trabalhos os Snrs. Joaquim Nunes de Almeida, e Paulino de Jesus Cepeda. Verificada a existência de número legal, o Snr. Presidente determinou o início dos trabalhos e após fazer uma rápida explanação dos fins da reunião, mandou proceder à leitura dos anúncios de convocação desta Assembléia publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no "Estado do Pará" nos dias 24, 25 e 26 redigidos nos seguintes termos: — Companhia Paraense de Latex. Convidamos os senhores acionistas da Companhia Paraense de Latex a comparecerem à reunião da Assembléia Geral Ordinária a realizar-se dia 30 do corrente na sede social, às 14 horas cujos fins são: — 1.º) Apreciação das contas e Atos da Diretoria, do Balanço

e demonstração da conta de Lucros e Perdas, bem como do parecer do Conselho Fiscal. 2.º Eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Assembléa Geral Ordinária. 3.º Aumento do Capital. 4.º Honorários da Diretoria e Conselho Fiscal e mais o que ocorrer. Belém, 23 de março de 1954. (aa) José Fernandes Fonseca, diretor Presidente, Manoel Barros Esteves Cordeiro, diretor Comercial. A seguir o Sr. Presidente declarou que ia mandar proceder a leitura do relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal. Solicitando a palavra, o acionista José Antônio de Almeida pediu à Assembléa a dispensa da leitura desses documentos, por terem sido os mesmos amplamente publicados pela imprensa e portanto já do conhecimento de todos os acionistas. Posto em discussão esse requerimento foi o mesmo aprovado. A seguir o Sr. Presidente submeteu à discussão os referidos documentos. O acionista José Antônio de Almeida, com a palavra solicitou ao Presidente esclarecimentos sobre o critério seguido para a distribuição de gratificação de dez por cento atribuída à diretoria, tendo-lhe sido respondido pelo Presidente que somente havia sido atribuída à diretoria essa importância sem discriminação percentual e portanto solicitava à Assembléa resolver sobre o assunto, solução essa que nortearia os futuros balanços da Companhia. Novamente com a palavra o Acionista José Antônio de Almeida, propôs à casa fosse feita essa distribuição no exercício presente, na base de 4% ao Diretor Presidente Dr. José Fernandes Fonseca, 3% ao Diretor Comercial Manoel Barros Esteves Cordeiro, e 3% ao Diretor Industrial José Joaquim Martins. Como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra foi posta essa proposta em votação pelo Sr. Presidente, sendo unanimemente aceita pela Assembléa. A seguir o Sr. Presidente suspendeu a sessão por cinco minutos a fim de ser procedida a eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes. Reabertos os trabalhos e apurados os votos verificou-se o seguinte: Diretoria: Diretor Presidente,

José Fernandes Fonseca; Diretor Comercial, Manoel Barros Esteves Cordeiro; Diretor Industrial, José Joaquim Martins. Conselho Fiscal, membros efetivos: Leon Menasses Nahon, Luiz Esteves Cordeiro, e Francisco Alves Porfírio Soares. Para suplentes do Conselho Fiscal: Antônio Fernandes Teixeira, José Antônio de Almeida, e João Dias Calado. Fica a apuração e pela ordem pês, o Sr. Presidente, em discussão, os honorários a serem percebidos pela nova diretoria e membros do Conselho Fiscal. Com a palavra o acionista Antônio Fernandes Teixeira, depois de realçar o aumento progressivo do movimento da Companhia, propôs a importância de dez mil cruzeiros a cada diretor e de duzentos cruzeiros aos membros do Conselho Fiscal tendo aprovação unânime por parte da Assembléa. O Sr. Presidente logo após fez uma explanação ampla das diretrizes tomadas pela diretoria da Companhia bem como das possibilidades que se ofereciam para o exercício do corrente ano, programa esse que embora cuidadosamente delineado não poderia ser executado com os elementos de que dispunha a Companhia, impondo-se o aumento de Capital de três milhões para seis milhões de cruzeiros. Já dispondo a Companhia de hum milhão e setecentos mil cruzeiros em fundo de reserva para aumento de Capital, os acionistas somente teriam a completar os restantes hum milhão e trezentos mil cruzeiros proporcionalmente distribuídos. Submetida a proposta a discussão à Assembléa, esta aceitou unanimemente e nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente declarou suspensa a sessão por trinta minutos a fim de ser lavrada a presente ata. Reabertos os trabalhos foi submetida à discussão e votação esta Ata que foi aprovada em firmeza do que vai assinada por todos os presentes. (aa) José Fernandes Fonseca
Antônio Fernandes Teixeira.
Paulino de Jesus Cepeda
Manoel Barros Esteves Cordeiro
José Antônio de Almeida
Joaquim Nunes de Almeida
José Joaquim Martins

Luiz Esteves Cordeiro
Confere com o Original.
Companhia Paraense de Latex.

(a) **José Fernandes Fonseca**
Diretor
(Ext. 14-4-54)

CARVALHO LEITE, MEDICAMENTOS, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Nos termos da legislação em vigor, e em conformidade com dispositivos estatutários, convido os Srs. acionistas de Carvalho Leite, Medicamentos S. A., a comparecerem à Assembléa Geral Ordinária que se realizará no dia 19 do corrente, às 16 horas em sua sede social à Rua Conselheiro João Alfredo n. 111, a fim de deliberar sobre as contas da Diretoria referentes ao exercício findo e eleger os membros do Conselho Fiscal para o presente exercício, bem como fixar-lhes os honorários.

Belém, 10 de abril de 1954.

(a) **João Esteves da Silva**,
Diretor Presidente.

(Ext. — 11, 13 e 14/4/54)

BENEFICIAMENTO E INDÚSTRIA DE BORRACHA GUAPORÉ S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

Convocamos a Assembléa Geral dos acionistas desta empresa para a reunião ordinária a ser realizada a 20 de abril corrente pelas 10 horas da manhã, na sede social, à Travessa Padre Eutíquio n. 17, a fim de discutir e apreciar o relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes aos exercícios de 1951, 1952 e 1953, eleição do Conselho Fiscal e fixação de sua remuneração e o que ocorrer.

Belém, 10 de abril de 1954.

O Conselho Superior:

(aa) **Attila Bebianno**.

Octavio Meira.

(Ext. — 11, 13 e 14/4/54)

CORPORAÇÃO DE PRÁTICOS DO E. DO PARÁ

Divulga-se o seguinte texto, da proposta relativa à concorrência pública que foi realizada na forma do edital desta Corporação, estampado no D. O. do Pará de 18 de fevereiro último: "Pelo presente apresento a V. S. minha proposta para a construção do muro no terreno das oficinas da Corporação de Práticos do Estado do Pará, em Salinópolis, no valor de duzentos e noventa e oito mil cruzeiros (Cr\$ 298.000,00), compreendendo-me a acatar todas as determinações do edital e especificações e o projeto obra: "Cordiais Saudações, Belém, 29 de março de 1954. (a) **Platão Machado e Cunha**, engenheiro civil".
Belém, 6 de abril de 1954.
(a) **Eliomar Duarte de Aragão**, escrevente.

(T — 7.829 — 14/4/54 — Cr\$ 80,00)

IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES AMAZÔNIA S/A

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

(Convocação)

Ficam convidados os senhores acionistas da IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES AMAZÔNIA S/A., para a Assembléa Geral Ordinária a realizar-se às 9 horas do dia 27 do corrente mês, na sede social, à rua Santo Antônio número 103, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) discussão e aprovação do Relatório e contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1953, conforme Balanço e demonstração da conta Lucros e Perdas, bem como o parecer do Conselho Fiscal;

b) eleição dos membros efetivos e suplentes da Diretoria para 1954;

c) eleição dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Fiscal;

d) fixação dos honorários dos Diretores e Conselheiros Fiscais, efetivos, na forma da Lei e dos Estatutos Sociais;

e) o que mais ocorrer.

Belém, 12 de abril de 1954.
— **Antônio Barbosa Ferreira Vidigal**, Diretor.

(Ext. — 13, 14, 16-4-54)

**SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA NO PARÁ**
Edital n. 1-954

De ordem do sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará e na forma do artigo 13 do Decreto-lei n. 9.760, de 5-9-946, chamo atenção dos interessados para os memoriais afixados na portaria da Alfândega de Belém e Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, referentes às demarcações da linha do preamar médio nas praias do Areião, Bispo, Praia Grande e Prainha até o Farol do Chapéu Virado, na ilha do Mosqueiro, Município de Belém, Estado do Pará.

Delegacia do S. P. U. no Pará, 9 de abril de 1954. — **Iracema Niéto Palácio**, escriturária, classe "E".

Visto: — **Eduardo Chermont**, chefe da Delegacia. (Ext. - Dias: 13, 17 e 20-4-54).

**AFRICANA, TECIDOS S/A
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**

(Convocação)

De conformidade com os nossos estatutos e o Decreto-Lei federal n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, convidamos os Srs. Acionistas para a reunião da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, a realizar-se no dia 26 de abril de 1954, às 15 horas, em nossa sede social à Travessa Frutuoso Guimarães n. 80, nesta cidade, para o seguinte:

- Julgar as Contas e Relatório da Diretoria, Balanço, Parecer do Conselho Fiscal e Demonstração de Lucros & Perdas referente ao ano de 1953.
- Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal para o novo exercício.
- Reforma de Estatutos.
- O que ocorrer.

Pará, 10 de abril de 1954.
(aa) **Pedro de Castro Alves**, diretor Presidente — **Henrique José Ribeiro**, diretor — **Mário Antunes da Silva**, diretor — **Antônio José da Silva Coelho**, diretor.
(Ext. 11, 13 e 14-4-54)

**BENEFICIAMENTO E INDÚSTRIA DE BORRACHA
GUAPORÉ S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convocação

Convocamos os senhores acionistas desta empresa para se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 23 de abril do ano corrente, na sede social, à Travessa Padre Eutiquio 17, a fim de deliberarem sobre reforma dos Estatutos Sociais e o que ocorrer.

Belém, 10 de abril de 1954.
O Conselho Superior:
(aa) **Attila Bebianno**,
Octavio Meira.
(Ext. — 11, 13 e 14|4|54)

**BREVES INDUSTRIAL
S/A**

Assembléia Geral Ordinária

(1.ª Convocação)

Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 15 de abril do corrente ano, às dez (10) horas da manhã, em nossa sede, à Praça da República, n. 5, Edifício Piedade, Sala 301, a fim de julgarem as contas da Diretoria referentes ao exercício financeiro de 1953.

Belém, 7 de abril de 1954.

(aa.) **José Alves de Sousa Mourão**, Diretor — **Renato Malheiros Franco**, Diretor — **Marcolino de Carvalho de Pinto**, Diretor.

(Ext.—dias 7, 10 e 15|4|954)

CASA BANCARIA A. MARQUES & CIA. LTDA.

CARTA PATENTE N. 1711, de 22-2-1938

Belém—Pará—Brasil

BALANCETE EM 31 DE MARÇO DE 1954

— ATIVO —

A—Disponível			
Caixa:			
Em Moeda Corrente	75.736,20		
Em Depósito no Banco do Brasil	412,40		
Em Depósito à Ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	10.169,30	86.317,90	
B—Realizável			
Títulos Descontados	564.164,10		
Agências no País	283.512,70	1.043.673,90	
Outros Créditos	195.997,10		
Imóveis		882.488,80	
Títulos e valores Mobiliários:			
A ordem da Sup. da Moed. e do crédito	1.300,00		
Em Carteira	13.217,40	17.757,40	
Ações e Debêntures	3.240,00		
Outros Valores	1.800,00	1.945.720,10	
C—Imobilizado			
Móveis e Utensílios	17.235,00	21.200,60	
Instalações	3.965,60		
D—Resultados Pendentes			
Impostos	1.608,50	33.307,20	
Despesas Gerais	31.698,70		
		2.086.545,80	
E—Contas de Compensação			
Valores em Garantia	310.000,00	311.300,00	
Outras Contas	1.300,00		
		Cr\$ 2.397.845,80	

— PASSIVO —

F—Não exigível			
Capital	250.000,00		
Fundo de Reserva Legal	48.835,70		
Outras Reservas	1.010.988,40	1.309.824,10	
G—Depósitos			
A Vista e a Curto Prazo:			
Em C/C Limitadas	52.941,70		
Em C/C Sem Juros	1.317,80		
Em C/C de Aviso	85.640,90	139.900,40	
A Prazo:			
A prazo Fixo		157.963,90	
		297.864,30	
Outras Responsabilidades:			
Obrigações Diversas	154.000,00		
Agências no País	283.512,70		
Ordens de Pagto. e Outros		457.217,10	755.081,40
Créditos	19.704,40		
H—Resultados Pendentes			
Contas de Resultados		21.640,30	21.640,30
I—Contas de Compensação			
Depositantes de Valores em Garantia e Custódia	310.000,00	311.300,00	
Outras Contas	1.300,00		
		Cr\$ 2.397.845,80	

Belém (Pa), 12 de abril de 1954.

DORIVAL M. BELUCIO
Guarda-livros — Reg. DEC sob o n. 45703
— O. R. de Cont. 00067

A. MARQUES & CIA. LTDA.

(Ext. — 14|4|54)

CARVALHO LEITE, MEDICAMENTOS, S. A.
Relatório a ser apresentado à Assembléa Geral Ordinária, no dia 19 de abril de 1954.

Srs. Acionistas:

Em obediência a dispositivos legais que regulam as sociedades anônimas, convocamos esta Assembléa para o julgamento da nossa gestão no ano findo.

O resultado que ora vos apresentamos, representa o fruto de intenso labor, e o lucro auferido, nada mais é do que o reflexo das nossas vendas, que atingiram a mais de Cr\$ 10.000.000,00.

Os nossos livros e estatísticas, bem como todos os documentos de contabilidade, estão ao vosso inteiro dispôr, e assim esperamos a aprovação da Assembléa para o dividendo fixado pela Diretoria, que ao nosso vêr deverá também ser extensivo às ações ao portador.

Diz-nos a consciência que cumprimos o nosso dever, e ao submeter os nossos atos à vossa aprovação, queremos agradecer a confiança em nós depositada, valioso incentivo para continuarmos no rumo traçado, pelo progresso cada vez mais crescente da nossa Sociedade.

Belém, 30 de janeiro de 1954.

A DIRETORIA:

João Estevens da Silva
 Alberto Correia Ralha
 Paulo de Queiroz Bragança
 Mário Fernandes Medeiros
 Osiris Evandro Carneiro Martins

Balço Geral realizado em 31 de dezembro de 1953

A T I V O		
Imobilizado		
Móveis e Utensílios, Marcas, etc.		282.700,60
Disponível		
Dinheiro em caixa e disponibilidades bancárias		407.070,50
Realizável		
Mercadorias, produtos, matéria prima, etc.	4.240.223,30	
Efeitos a receber e saldos em c/correntes	835.590,10	5.075.813,40
Ativo de Compensação		
Títulos Caucionados	200.000,00	
Ações Caucionadas	200.000,00	400.000,00
		Cr\$ 6.165.584,50

P A S S I V O		
Não Exigível		
Capital	2.500.000,00	
Reservas	464.338,10	
Provisões	83.559,00	
Depreciações	49.060,60	3.096.957,70
Exigível		
Obrigações a Pagar		2.668.626,80
Passivo de Compensação		
Endossos para Caução ...	200.000,00	
Depósito da Diretoria	200.000,00	400.000,00
		Cr\$ 6.165.584,50

Belém, 31 de dezembro de 1953.

A DIRETORIA:

João Estevens da Silva
 Alberto Correia Ralha
 Paulo de Queiroz Bragança
 Mário Fernandes Medeiros
 Osiris Evandro Carneiro Martins

Eduardo Arthur Sucupira
 Contador

Registros: DEC, 35567 — CRC, 024

Demonstração da Conta de Lucros e Perdas

D E V E

Gastos do exercício

Despesas gerais, honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal, ordenados, férias, indenizações, contribuições para o I. A. P. C., impostos, aluguéis, sêlos e outros encargos do negócio	1.908.769,00
Provisões	53.129,70
Reservas legais e estatutárias	129.436,20

Cr\$ 2.091.334,90

LUCRO LIQUIDO

1.017.368,70

Cr\$ 3.108.703,60

H A V E R

LUCRO BRUTO, apurado nas contas de Mercadorias Gerais, Laboratório, Juros e Descontos, etc.

3.108.703,60

Cr\$ 3.108.703,60

Belém, 31 de dezembro de 1953.

A DIRETORIA:

João Estevens da Silva
 Alberto Correia Ralha
 Paulo de Queiroz Bragança
 Mário Fernandes Medeiros
 Osiris Evandro Carneiro Martins

Eduardo Arthur Sucupira
 Contador

Registros: DEC, 35567 — CRC, 024

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Examinando a contabilidade e a conta de Lucros e Perdas da sociedade Carvalho Leite, Medicamentos, S. A. referente ao ano de mil novecentos e cinquenta e três e tomando conhecimento do relatório da Diretoria, a ser apresentado à Assembléa Geral da Sociedade, achamos tudo em devida ordem, somos de parecer que devem ser aprovadas as contas da Diretoria, bem como o relatório da gestão da mesma no referido ano.

Belém, 30 de janeiro de 1954.

Archimimo Vidal Lobo

Luiz Martins Varella

Raimundo Wilson Campos Pereira

(Ext. — 14-4-54)

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.

BALANCETE EM 31 DE MARÇO DE 1954

(Compreendendo Matrix e Agências)

A T I V O		P A S S I V O	
A—Disponível		F—Não Exigível	
Caixa		Capital	150.000.000,00
Em moeda corrente	13.195.295,90	Fundo de Reserva Legal	22.023.421,90
Em Depósito no Banco do Brasil ..	189.071.264,30	Fundo de Previsão	225.811.528,30
Em Depósito à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito	2.930.870,00	Outras Reservas	399.702.526,60
	205.197.430,20		797.537.476,80
B—Realizável		G—Exigível	
Empréstimos em C/		Depósitos	
Corrente	338.734.676,90	à vista e a curto prazo:	
Empréstimos Hipotecários	28.595.678,30	de Poderes Públicos	
Titulos Descontados	130.445.351,60	cos	
Letras a Receber de c/própria ..	7.116.151,90	de Autarquias	
Agências no País	821.184.279,50	em c/c sem limite	
Correspondentes no País	255.851,70	em c/c limitadas	
Outros Créditos ..	365.434.003,10	em c/c populares	
	1.691.765.993,00	em c/c sem juros	
		em c/c de aviso	
		outros depósitos ..	
			67.001.633,00
Imóveis	4.597.051,20	a prazo:	
Titulos e Valores Mobiliários:		de Poderes Públicos	
Ações e Debenturas	8.216.000,00	de Diversos:	
	1.704.579.044,20	a Prazo Fixo	
		de Aviso Prévio ..	
			1.233.766,00
			292.046,70
			1.087.415,10
			68.689.248,10
		Outras responsabilidades	
		Obrigações Diversas	
		Agências no País	
		Correspondentes no País	
		Ordens de Pagamento e outros créditos	
		Dividendos a Pagar	
			3.900.000,00
			791.167.009,90
			111,90
			217.157.464,60
			58.073.482,70
			1.070.298.069,10
			1.138.987.317,20
		H—Resultados Pendentes	
		Contas de Resultados	
			49.174,00
			347.530,50
			16.349.950,50
			16.746.655,00
		I—Contas de Compensação	
		Depositantes de Valores em garantia e em Custódia	
		Depositantes de Titulos em Cobrança no País	
		Outras Contas	
			395.974.460,00
			39.852.385,40
			161.179.382,40
			518.027.830,30
			1.115.034.058,10
			Cr\$ 3.077.728.661,10
			Cr\$ 3.077.728.661,10

NOTA: — Na verba "Outros Créditos" está incluído o valor da borracha adquirida e em estoque: Cr\$ 206.554.997,90.

Belém, 31 de março de 1954.

GABRIEL HERMES FILHO
Presidente

JOÃO MOUSINHO COELHO
Chefe da Sec. de Contabilidade
Reg. n. 64.189 — CRC n. 0383

(Ext.—14/454)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1954

NUM. 4.054

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 21.913

Recurso Crime ex-offício de

Alenquer
 Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
 Recorrido: — João Gonçalves de Araújo.
 Relator: — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso penal ex-offício, vindos da comarca de Alenquer, em que é recorrente — Dr. Juiz de Direito, e recorrido — João Gonçalves de Araújo, etc.

I — O recorrido foi denunciado como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal, porque, no dia 21 de maio de 1953, na estrada Leuro Sodré, quilômetro 27, próximo ao Igarapé Santo Antonio, Município e comarca de Alenquer, com um tiro de espingarda, matou José Bernardo. Na denúncia, o órgão do Ministério Público afirma que o acusado agiu em legítima defesa e que, não obstante, se fez necessário que as provas colhidas no inquérito policial sejam repetidas em Juízo. Dos autos consta o auto de exame cadavérico procedido na vítima. A instrução correu regularmente, tendo sido ouvidas sete testemunhas de acusação e mais duas de defesa, sendo duas informantes do rol das mesmas. Na defesa, previa o réu alegou a legítima defesa, alegação que renovou na defesa final. O Promotor Público, na sua promoção, pede a absolvição do acusado sob o fundamento da legítima defesa. O Dr. Juiz de Direito, achando provada essa justificativa, absolveu e denunciado, recorrendo ex-offício para esta Instância, onde S. Excia. o Sr. Dr. Procurador Geral opinou pelo não provimento do recurso em face da procedência dos fundamentos da decisão recorrida.

II — Das provas dos autos se verifica que realmente o réu procedeu rigorosamente em legítima defesa. Agredido e tiro de rifle pela vítima — José Bernardo — homem de máis instintos, provocador, desordeiro, capanga e sem ocupação lícita conhecida, conseguiu, por extraordinária sorte, escapar do projétil, que passou entre a cabeça dele, acusada, e de seu cunhado — Felton Gonçalves da Silva, seu companheiro de viagem, bem como a esposa deste Olindina Gonçalves da Silva. Preparava-se José Bernardo para secundar o tiro, quando o acusado lançou mão duma espingarda, que momentos antes comprara a Raimundo Rajado, a qual estava carregada apenas com um cartucho, e, em defesa, a disparou sobre o seu gratuito agressor, ferindo-o de morte, pois este morreu momentos após.
 O acusado, sua referida irmã

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

e seu cunhado viajavam em demanda de sua residência na Colônia Paes de Carvalho, quando, no mencionado Igarapé se encontraram com José Bernardo e Ricardo Malcher de Souza, e os cumprimentaram. Ricardo respondeu a saudação; José Bernardo, porém, disse ao réu: "Hoje é o dia de resolvermos as questões" — O acusado retrucou, afirmando que estava viajando e não resolvendo questões, ao que José Bernardo replicou: "Vejo, José Bernardo, hoje me paga" e ato contínuo detonou o rifle em direção ao acusado, que agiu com feliz consequência escapar ileso, para empunhar a espingarda acima falada e a disparou sobre José Bernardo no momento em que este ia dar o segundo tiro com o rifle. Todas as testemunhas confirmam essas circunstâncias, que são acordes com as declarações do Réu. Enquanto a vítima não tinha boa conduta nem gozava de bom conceito, o Réu é estivo e apontado como homem correto, trabalhador, metódico e cumpridor de seu dever. A vítima de há tempos vinha provocando o Réu e suas perdas e prejuízos. Praz e seus parentes, e irmãos Praz e Gonçalves de Araújo, por instigação, segundo informam os autos, de Benedito Alves e Miguel Paulino, sogro e genro respectivamente, por meras rivalidades comerciais.

Assim sendo, todos os requisitos da legítima defesa, conforme o art. 21 do Código Penal, estão caracterizadas perfeitamente. Por isso e pelo mais que dos autos consta.

Acórdam os Desembargadores da 1.ª Câmara Penal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida.

Custas na forma da Lei. Belém, 20 de março de 1954.
 (aa.) Antonino Méio, Presidente
 — Augusto R. de Borborema, Relator — Carlos Silva — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Maurício Pinto. Foi presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de abril de 1954.
 Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 21.942

Pedido de Contagem de Tempo da Capital

Requerente: — O Sr. Desembargador Antonino de Oliveira Méio.

Relator designado: — Desembargador Souza Moitá.

Conta tempo se serviço público para todos os efeitos.

Vistos, relatados e discutidos

estes autos de contagem de tempo de serviço público, requerida pelo desembargador Antonino de Oliveira Méio, para todos os efeitos legais.

Acórdam, unanimemente, em sessão plenária do Tribunal de Justiça, em discussão e votação de que não participou o requerente, deferir o seu pedido, para contar e fazer consignar no livro competente, o tempo de serviço público federal e estadual que prestou, no total de trinta e sete (37) anos, três (3) meses e dezanove (19) dias, consoante as certidões que instruíram a inicial. O aludido tempo de serviço é superior a três decênios, em cada um dos quais tem o desembargador requerente direito ao adicional de dez por cento (10%), num total, assim, de trinta por cento (30%), sobre os vencimentos que recebe, ex vi do disposto no art. 311 combinado com o art. 346 do Código Judiciário do Estado. Lei n. 761 — de 8 de março de 1954.

Registre-se, publique-se e comunique-se à Secretaria de Estado de Finanças, para os devidos efeitos.

Belém, 9 de abril de 1954.
 (aa.) Souza Moitá, Presidente
 — Augusto R. de Borborema — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Maurício Pinto — Sívio Péllico — Sadi Duarte — Alvaro Pantoja — Lycurgo Santiago. Foi presente, E. Souza Filho.
 Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de abril de 1954.
 Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 21.943

Pedido de Contagem de Tempo da Capital

Requerente: — O Sr. Dr. José Maria de Vasconcelos Machado, 2.º Pretor Criminal.

Relator: — O Sr. Desembargador

gador Presidente do Tribunal de Justiça.

Conta tempo de serviço público, para todos os efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do pedido inicial dos presentes autos de contagem de tempo de serviço público, requerida pelo 3.º pretor criminal da Comarca da Capital Dr. José Maria de Vasconcelos Machado, para todos os efeitos legais.

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, deferir o requerido, em face da prova que produziu, constante destes autos, para contar e mandar consignar nos assentamentos do requerente — dezoito (18) anos, um (1) mês e vinte e seis (26) dias de serviço público que prestou ao Estado, em cargos da administração, do Ministério Público, da Polícia e da Magistratura. Tem, assim, o requerente, em virtude do disposto no art. 311 combinado com o art. 346 do Código Judiciário do Estado, estabelecido pela Lei n. 761 — de 8 de março de 1954, direito ao adicional de dez por cento (10%), sobre os vencimentos que recebe, correspondente a um decênio, a partir da data da publicação do precitado diploma legal (art. 581).

Registre-se, publique-se, em officio, remeta-se cópia do presente pedido à Secretaria de Estado de Finanças, para os efeitos de direito.

Belém, 7 de abril de 1954.
 (aa.) Antonino Méio, Presidente
 Relator — Augusto R. de Borborema — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Maurício Pinto — Sívio Péllico — Souza Moitá — Sadi Duarte — Alvaro Pantoja — Lycurgo Santiago. Foi presente, E. Souza Filho. Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador

Caetano Silva.
 Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de abril de 1954.
 Luis Faria, Secretário.

MAPAS ESTATÍSTICOS DOS TRABALHOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUA SECRETARIA EM 1953

MAPA N. 1

Foram realizadas em 1953, 221 sessões, na seguinte ordem:

	Sessões ordinárias	Extraordinárias	Total	Obs.
1ª. Câmara Criminal	36	6	42	
2ª. Câmara Criminal	40	4	44	
1ª. Câmara Cível	36	6	42	
2ª. Câmara Cível	40	4	44	
Tribunal Pleno	40	9	49	Até 26-12-53
TOTAL	192	28	221	

DIÁRIO DA JUSTIÇA

MAPA N. 2

Feitos entrados na Secretaria no período de 3 de janeiro a 26 de dezembro de 1953:

Procedência	Criminais	Cíveis	Total	Observações
Capital	57	82	139	
Interior	95	87	182	
Discriminação interior:				
Abacetuba	9	0	9	
Afua	0	1	1	
Alcacer	1	0	1	
Almirante	2	0	2	
Araruna	1	1	2	
Branca	0	0	0	
Breves	16	10	26	
Caneta	4	4	8	
Castanhal	1	1	2	
Chaves	3	0	3	
Conceição do Araguaia	0	1	1	
Capanema	2	4	6	
Curuçá	8	0	8	
Guamá	2	3	5	
Gurupá	0	3	3	
Igarapé-Açu	5	2	7	
Igarapé-Miri	6	2	8	
Marabá	8	14	22	
Monte Alegre	4	3	7	
Muaná	0	5	5	
Obidos	4	4	8	
Santarém	6	1	7	
Soure	6	4	10	
Vigia	4	3	7	
Vizeu	1	1	2	
Ponta de Pedras	2	1	3	

MAPA N. 3

Movimento de entrada de autos no protocolo da Secretaria do

Tribunal	NATUREZA	OBSERVAÇÕES
	Apelações Cíveis	69
	Apelações Cíveis "ex-officio"	32
	Agravos	27
	Recursos cíveis "ex-officio"	9
	Recursos "ex-officio" de "habeas-corporus"	63
	Recursos crimes	5
	Recursos crimes "ex-officio"	15
	Recursos de "habeas-corporus"	3
	Apelações crimes	80
	Exceção de suspeição	0
	Conflito de Jurisdição	2
	Pedido de desaforamento	2
TOTAL		307

MAPA N. 4

RECURSOS INTERPOSTOS AO TRIBUNAL

Embargos Cíveis	10
Mandados de Segurança	6
Recursos de Revista	0
Ações Rescisórias	3
Revisão Criminal	1
TOTAL	17

MAPA N. 5

Foram julgados pelo Tribunal 117 "habeas-corporus", assim discriminados:

Decisões	Capital	Interior	Total	Observações
Concedidos	31	8	39	Estão computados neste mapa os "habeas-corporus" impetrados e julgados no corrente ano.
Negados	43	17	60	
Prejudicados	15	3	18	
TOTAL	89	28	117	

MAPA N. 6

A distribuição de autos atingiu em 1953 a 327 processos criminais e cíveis na seguinte ordem:

CRIMINAIS	Total
Recurso "ex-officio" de "habeas-corporus"	63
Recurso Crime	5
Recurso Crime "ex-officio"	15
Recurso de "habeas-corporus"	3
Apelação crime	76
Exceção de suspeição	0
Conflito de jurisdição	2
Pedido de desaforamento	3
TOTAL	167

CÍVEIS

Apelação cível	77
Apelação cível "ex-officio"	30
Agravo	27
Mandado de segurança	6
Embargos cíveis	10
Ação rescisória	1
Recurso cível "ex-officio"	9
Recurso de Revista	0
TOTAL	160

MAPA N. 7

O número de votos proferidos pelos srs. Desembargadores, como relatores, atingiu a um total de 354, assim discriminados:

Desembargadores	Câmaras Cíveis	Câmaras Criminais	Tribunal Pleno	Total	Obs.
Curcino Silva	18	19	—	37	
Nezmeira de Faria	6	7	—	13	
Jorge Hurlley	11	15	1	27	
Francisco Lobo	21	21	4	46	
Raul Braga	11	18	4	33	
Maurício Pinto	12	22	5	40	
Ignácio Guilhon	23	11	2	36	
Antônio Melo	7	17	4	28	
Silvio Felício	26	17	1	44	
Souza Molitta	18	17	1	36	
Sadi Duarte	21	15	—	36	
Alvaro Pantoja	5	3	—	8	
TOTAL	167	165	22	354	

MAPA N. 8

Autos relatados pelo sr. Desembargador Presidente

Pedido de licença-prêmio	1
Pedido de contagem de tempo	4
Pedido de desaforamento	4
Pedido de efetivação de cargo	2
Pedido de reconsideração de decisão	1
Representação	4
Agravo em mesa	5
Reclamação cível	34
Reclamação crime	5
Consulta	117
Habeas-corporus	8
Pedido de Providências	—
TOTAL	185

MAPA N. 9

Por despacho do sr. Desembargador Presidente foram concedidos os seguintes requerimentos:

Pedido de férias (Magistrado)	20
Pedido de férias (Funcionários da Secretaria)	5
Pedido de licença para tratamento de saúde	9
Pedido de licença (Magistrado)	4
Pedido de licença em prorrogação	8
TOTAL	46

MAPA N. 10

Recursos interpostos para o Colendo Supremo Tribunal Federal:

EXPEDIENTE	Recurso extraordin.	Recurso ordinário	Total	Obs.
Secretário	4	3	7	
Escrivão J. Goulart	7	—	7	
Escrivão W. Rabelo	9	—	9	
TOTAL	20	3	23	

MAPA N. 11

Foram lavradas em 1953, 221 atas dos trabalhos do Tribunal na seguinte ordem:

	Ordinária	Extraordinária	Total	Obs.
1.ª Câmara Criminal	36	6	42	
2.ª Câmara Criminal	40	4	44	
1.ª Câmara Cível	36	6	42	
2.ª Câmara Cível	40	4	44	
Tribunal Pleno	40	9	49	
TOTAL	192	29	221	

MAPA N. 12

A distribuição de autos atingiu no presente ano atingiu a 325 processos criminais e cíveis na seguinte ordem:

NATUREZA	Secretário	Escrivão W. Rabelo	Escrivão J. Goulart	Total	Obs.
CRIMINAIS					
Recurso "ex-officio" de habeas-corpuz	—	32	31	63	
Recurso crime	—	3	2	5	
Recurso crime "ex-officio"	—	8	7	15	
Recurso de habeas-corpuz	—	1	2	3	
Apelação crime	—	38	36	74	
Exceção de suspeição	—	—	—	3	
Pedido de desaforamento	3	—	—	—	
Pedido de reconsideração de decisão	4	—	—	—	4
Pedido de providências	1	—	—	—	1
Reclamação crime	5	—	—	—	5
CÍVEIS					
Apelação cível	—	35	34	69	
Apelação cível "ex-officio"	—	15	15	30	
Agravo	—	14	13	27	
Agravo em mesa	4	—	—	—	4
Mandado de segurança	6	—	—	—	6
Embargos cíveis	10	—	—	—	10
Ação rescisória	1	—	—	—	1
Reclamação cível "ex-officio"	—	—	—	—	2
Recurso de Revista	2	—	—	—	2
Conflito de Jurisdição	2	—	—	—	2
Pedido de efetivação	2	—	—	—	2
Pedido de licença-prêmio	4	—	—	—	4
Sindicância	3	—	—	—	3
Representação	—	—	—	—	3
TOTAL	49	146	140	335	
CRIMINAIS	—	173	—	173	
CÍVEIS	—	162	—	162	
TOTAL	—	335	—	335	

M A P A N. 13

Expediente da Secretaria no período de 2 de janeiro a 26 de dezembro de 1953.

Ofícios expedidos	540
Telegramas expedidos	270
Ofícios recebidos (Protocolados)	130
Ofícios recebidos (não protocolados)	230
Circulares (recebidas)	18
Circulares (expedidas)	52
Alvarás	75
Salvo conduto	30
Portarias (da Presidência)	16
Portarias (do Secretário)	2
Editais	307
Anúncios de julgamento	45
Telegramas recebidos	190

Acórdãos dactilografados e registrados entregues aos referentes ao ano de 1953.

F E I T O S

	Número
Apelação Cível ex-officio	21
Apelação Cível	89
Agravo	35
Apelação Crime	79
Agravo de Petição	1
Agravo em Mesa	4
Ação Rescisória	3
Conflito Negativo de Jurisdição	2
Embargos de Declaração	4
Embargos Cíveis	7
Lista de Antiguidade dos Magistrados do Estado	1
Mandado de Segurança	6
Matéria de Inconstitucionalidade de Lei	6
Pedido de Contagem de Tempo de Serviço	2
Pedido de Registro de Assentamentos	1
Pedido de Providências	1
Pedido de Desaforamento	3
Pedido de Reconsideração	1
Queixa Crime	1
Recurso Crime	12
Recurso ex-officio de Habeas-corpuz	58
Recurso de Habeas-corpuz	2
Reclamação Crime	5
Recurso Cível ex-officio em Mandado de Segurança	1
Recurso Cível ex-officio	18
Recurso Crime ex-officio	12
Recurso de Revista	1
Revisão Criminal	1
Recurso Crime ex-officio de Habeas-corpuz	1
Recurso de Pena Disciplinar	1
Anúncios de Julgamentos	375
Editais	307
TOTAL	1.007

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1954. — Luis Faria, secretário do Tribunal.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS
Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Orlando Gomes e a senhorinha Risodalia Braga do Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do

Pará, Belém, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Mundurucús 437, filho de José Olindino Gomes e de dona Cândida Ribeiro Gomes.

Ela é também solteira, natural

do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Praça Floriano Peixoto 304, filha de Euclides José Nascimento e de dona Edelvira Braga Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de abril de 1954.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso — Raydo Honorio. (T-7.825-14 e 21/4/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Mauricio Gouffert e a senhorinha Raymunda Mattos Alves da Cunha.

Ele diz ser solteiro, natural de São Paulo, Caçapava, mecânico de rádio, domiciliado e residente no Rio de Janeiro, filho de José Antonio e de dona Alzira Maria dos Anjos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Bancária 23, filha de Lourival Antonio Alves da Cunha e Joventina de Matos Alves da Cunha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de abril de 1954.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, escrivão de casamentos nesta capital remeto cópia para o senhor Oficial de domicílio e residência do nubente para fins legais. — Raydo Honorio. (T-7.823-14 e 21/4/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Regino Tavares do Nascimento e dona Jovelina Rocha da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Gentil Bitencourt sn, filho de Raimundo Marques Nascimento e de dona Antonia Marques Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Gentil Bitencourt sn, filha de dona Zulmira Rocha da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de abril de 1954.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, escrivão de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honorio. (T-7.824-14 e 21/4/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Domingos Monteiro da Silva e dona Maria Corrêa de Souza.

Ele é viúvo, natural do Pará, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua São Miguel 1400, filho de Raymundo Monteiro da Silva e de dona Raymunda Monteiro da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada e residente à Rua São Miguel 1400, filha de dona Maria Bárbara Corrêa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de abril de 1954.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honorio. (T-7.685-7 e 14/4/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Dr. Laercio Proença de

Moraes e a senhorinha Ignez Sampaio Lobato.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, médico, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Generalissimo Deodoro 297, filho de Arnaldo Pereira de Moraes e de dona Flávia Proença de Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Padre Eutiquio 780, filha de Porfirio Antonio Lobato e de dona Eulina Sampaio Lobato.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de abril de 1954.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honorio. (T-7.686-7 e 14/4/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Delfim Alves de Pinho e a senhorinha Maria de Lourdes do Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Portugal, Oliveira de Azemeis, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Conceição 1241, filho de Vitorina Alves de Pinho e de dona Severina Ferreira de Pinho.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua São Miguel 1341, filha de Amadeu do Nascimento e de dona Anna de Jesus Veiga.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de abril de 1954.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honorio.

COMARCA DA CAPITAL

CITAÇÃO

O Doutor João Bento de Souza, Juiz de Direito da Segunda Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de herança Jacente, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que este subscreve se processou a arrecadação dos bens deixados por falecimento de Manoel de Almeida, cujo óbito ocorreu no dia 16 de fevereiro de 1953, nesta cidade à Travessa Rui Barbosa n. 374, — sem ter deixado herdeiros sobreviventes, notoriamente conhecidos, nem testamentado, pelo presente Edital, que será fixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e, por cópia, publicado seis vezes (6), com intervalo de trinta (30) dias, (Cita)

os herdeiros sucessores e credores do "de-cujus" para, no prazo de seis meses(6), que correrá da primeira publicação do presente Edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues a depositária, nomeada por este Juízo, Senhora Dona Maria de Nazaré Jordão, brasileira, solteira, maior, residente na mesma Rua e número acima mencionados.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente Edital na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 4 de novembro de 1953. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi.

(a.) João Bento de Souza, Juiz de Direito da Segunda Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de Órfãos, e de herança Jacente.

(Ext. — Dias 14/11, 14/12/53; 14/1, 14/2, 14/3, 14/4, 14/5/54)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1954

NUM. 1.469

JURISPRUDENCIA
ACORDAO N. 4.910
Proc. 362-54

CONSULTA do Dr. Juiz
Eleitoral da 6.^a Zona (Igarapé-Miri).

O Dr. Juiz Eleitoral da 6.^a Zona (Igarapé-miri) desta Circunscrição, faz, em officio, através da Presidência deste Tribunal, a seguinte consulta:

1.^o se o eleitor, que tiver seu título preenchido na parte destinada a rubrica do presidente da Mesa Receptora, é obrigado a requerer a substituição do mesmo.

2.^o se pode ser aplicada para as próximas eleições as disposições do art. 197, § 3.^o da lei n. 1.164 de 24 de Julho de 1950, isto é, o uso dos títulos já preenchidos, collocando-se a rubrica em qualquer espaço que couber.

Isto posto:
Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em responder ao Dr. Juiz Eleitoral da 6.^a Zona (Igarapé-miri) que: a disposição do art. 197, § 3.^o da lei n. 1.164 de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) é extensiva às eleições que se realizarem no país, até 31 de dezembro de 1955, inclusive as suplementares, ex-vi do art. 1.^o da lei n. 2.194 de 19 de março de 1954.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 8 de abril de 1954. — (aa) Curcino Silva, presidente — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, relator — Arnaldo Valente Lobo — Mauricio Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo — Miguel Pernambuco Filho — Hamilton Ferreira de Sousa — Fui presente, Otávio Melo, proc. Reg.

ACORDAO N. 4.911
Proc. 380-54

Vistos, etc.

Através de seu delegado, deputado João Camargo, o Partido Social Democrático consulta

"Se para o pleito de 3 de outubro do ano corrente, poderão ser utilizados os títulos antigos, "ex-vi" da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, de 9 de setembro de 1952".

Isto posto, e adotando o parecer de fls. 3 v. do Sr. Dr. Procurador Regional,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta formulada. E, assim, decidem; face ao artigo 1.^o da Lei n. 2.194, de 19 de março de 1954.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 8 de abril de 1954. — (aaa) Curcino Silva, presidente — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Arnaldo Valente Lobo — Mauricio Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Miguel Pernambuco Filho — Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.^a ZONA

Pedido de inscrição

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos: Durval Galvão Salgado, Domingos Rodrigues Nunes, Filomena Anália Barros, Francisco Rozendo de Araujo, João Rodrigues Nunes, Lucimar Campos do Vale, Lucilda Lima Fernandes, Maria de Nazare Cunha Moraes, Maria Terezinha Pereira Lima, Margarida Barrio Menescal, Newton José Ribeiro de Figueiredo e Olga Alves Pamplona. E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar a porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 9 dias do mês de abril de 1954. — (a) Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

Segunda via

Faço saber a quem interessar possa que os cidadãos Luiz Silva Monteiro, Olivia Amorim Mac-Culloch e Kochio de Nazaré Moraes, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram segunda via dos referidos título a este Juizo. E, para constar, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 9 dias do mês de abril de 1954. — (a) Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

Pedido de Inscrição

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos: Alba Tomaz Barriga, Djanira Rodrigues Tomaz, Genésio dos Santos Pacheco, Honorino Santos Lima, José Maria Frota Rôlo, José Alves Queiroz, Maria Lúcia Ribeiro Coelho, Santa Garcia Barrio, Sebastião Alfala da Costa, Samuel Audav, Pedro de Sousa Rola e Raimunda, Osorio.

E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar a porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 12 dias do mês de abril de 1954. — (a) Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

Segunda via

Faço saber a quem interessar possa que os cidadãos João Anjos dos Santos, José Marcos Nahon e Raimundo Curcino Barros, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram segunda via dos referidos títulos a este Juizo.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado

no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 12 dias do mês de abril de 1954. — (a) Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

Pedido de inscrição

De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos: Alberto Cavalcante de Albuquerque, Carlos Marques Magro, Maria Célia dos Santos Silva, Oneide Miranda Mota e Otavio Duarte Valente.

E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar a porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 12 dias do mês de abril de 1954. — (a) Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

Segunda via

Faço saber a quem interessar possa que os cidadãos: Fernando Pereira Lamas, Luzia da Conceição Rodrigues, Manoel Fortunato dos Reis Lisboa, Nilo Polaro Nunes, Severino Tavares de Melo, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram segunda via dos referidos títulos a este Juizo.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 12 dias do mês de abril de 1954. — (a) Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29.^a ZONA

Pedido de Transferência

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 29.^a Zona, faço saber a interessada que requereu transferência para esta Zona Eleitoral: Aidete Déo de Freitas, inscrita na 18.^a Zona Eleitoral de Altamira, Antonio Luiz da Silva, inscrita na 9.^a Zona Eleitoral do Estado do Ceará, Archimino Cardoso de Athaide, inscrito na 7.^a Zona Eleitoral do Município de Abaetetuba, Cirano de Bergerac Madeirinha Barros, inscrito na 1.^a Zona Eleitoral do Estado de Manaus, Marcionilo Athaide Vilhena, inscrito na 8.^a Zona Eleitoral da Cidade da Vigia e Paulo de Jesus, inscrito na 27.^a Zona Eleitoral de Carutapera. E, para constar, mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado, e fixar a porta deste Cartório Eleitoral, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderá a interessada reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 9 dias do mês de abril de 1954.

(a) José Sarmanho, Escrivão Eleitoral.

Pedido de Inscrição

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 29.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos: — Abelardo Nicolau da Silva, Gabriel Rodrigues Oliveira, João Guiberto Martins Campos, Manoel Mario de Miranda, Maria Onilde da Silva Oliveira, Miguel da Costa Oliveira, Petronila Fernandes da Costa e Ruth Medeiros dos Santos. E, para constar, mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado, e fixar a porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 9 dias do mês de abril de 1954.

(a) José Sarmanho, Escrivão Eleitoral.

Pedido de Transferência

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 29.^a Zona, faço saber a interessada que requereu transferência para esta Zona o eleitor: Amadeu Cactano dos Santos, inscrito na 21.^a Zona Eleitoral de ALENQUER, Edmé Corrêa Lima, inscrito na 2.^a Zona do Território do Quaporé, Izaías Bezerra do Nascimento, inscrito na 25.^a Zona Eleitoral do Município de Capanema e Manoel Fortunato de Souza, inscrito na 25.^a Zona Eleitoral do Estado do Ceará. E, para constar, mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado, e fixar a porta deste Cartório Eleitoral, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderá a interessada reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 9 dias do mês de abril de 1954.

(a) José Sarmanho, Escrivão Eleitoral.

Pedido de Inscrição

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 29.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos: — Cleonice de Vasconcelos, Delfim Souza Conceição, Edmerita Teixeira Lopes Cabral, Francisco de Assis Farinha, Marcelino Melo Lima, Maria Goês, Maria José Moraes, Maria de Lourdes Gama Penha, Maria Miranda Paiva, Nice de Vasconcelos, Raimunda Alves Bezerra e Raimundo Oliveira de Melo. E, para constar, mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado, e fixar a porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 9 dias do mês de abril de 1954.

(a) José Sarmanho, Escrivão Eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1954

NUM. 2

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETOS

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Consuelo Maria de Lemos Angelin, para exercer interinamente o cargo isolado de Professor — padrão G, lotado na Escola República dos Estados Unidos.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 15 de março de 1954.

Dr. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 15 de março de 1954.

Dr. Osvaldo Melo Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Exonerar do cargo isolado de Professor — padrão E, lotado na Escola Eduardo Angelin, a titular Consuelo Maria de Lemos Angelin.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 15 de março de 1954.

Dr. CELSO MALCHER Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 15 de março de 1954.

Dr. Osvaldo Melo Secretário de Administração

PORTARIA N. 5

O Secretário de Administração, tendo em vista a conveniência do serviço e usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Antecipar o período de férias regulamentares do funcionário João Marinho de Sousa, titular efetivo do cargo de Oficial Administrativo — classe N, lotado na Seção do Pessoal, ora servindo no Departamento de Estatística Municipal, para o dia 19 do mês corrente, até 19 de maio p. futuro.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 12 de abril de 1954.

Dr. Osvaldo Melo Secretário de Administração

Térmo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e a Sra. Maria José Nascimento Amaral.

Aos dez (10) dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), presentes no Gabinete do Secretário, a Sra. Maria José Nascimento Amaral e o Ilmo. Sr. Secretário de Administração desta Prefeitura, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira: — O Governo do Município de Belém resolve contratar a Sra. Maria José Nascimento Amaral de aqui por diante denominado Contratado, para exercer a função de Servente com exercício na Escola Franklin Roosevelt, observando-se, porém, o disposto no artigo 23, da Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

disposto no artigo 23, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Cláusula segunda: — O Contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste Contrato.

Cláusula terceira: — Como remuneração de seus serviços, o Contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros mensais, a partir do dia nove (9) de fevereiro de 1954.

Cláusula quarta: — A duração do presente Contrato será até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954).

Cláusula quinta: — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 20 (vinte) Código 8.33.1 da Lei Orçamentária em vigor.

Cláusula sexta: — O presente Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Secretário, se o Contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e, por iniciativa do Contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra, com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais será considerado rescindido o presente Contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente Contrato está isento de selo proporcional, na forma da Legislação em vigor e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Diretor do Ensino Municipal que subscrevo e assino.

Belém, 10 de março de 1954.

Yolanda Martins e Silva

Director

Oswaldo Melo Secretário

Maria José Nascimento Amaral Contratado

Virgílio Alves Barata 1.ª Testemunha

Waldemar de Jesus Neves 2.ª Testemunha

Térmo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, e o Sr. Emanuel Tavares do Carmo.

Aos trinta (30) dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), presentes no Gabinete do Secretário, o Sr. Emanuel Tavares do Carmo, e o Ilmo. Sr. Secretário de Administração desta Prefeitura, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira: — O Governo do Município de Belém resolve contratar o Sr. Emanuel Tavares do Carmo, de aqui por diante denominado contratado, para exercer a função de Vigia, com exercício na Escola Franklin Roosevelt, observando-se porém, o disposto no artigo 23, da Lei

n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Cláusula Segunda: — O Contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste Contrato.

Cláusula terceira: — Como remuneração de seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00), a partir do dia trinta (30) de março de 1954.

Cláusula quarta: — A duração do presente contrato será até 31 de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Cláusula quinta: — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 20, Código 8.33.1, da Lei Orçamentária em vigor.

Cláusula sexta: — O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Secretário, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e, por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente contrato está isento de selo proporcional, na forma da Legislação em vigor e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente Termo que, depois de lido e achado conforme será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Diretor do Ensino Municipal, que subscrevo e assino.

Belém, 30 de março de 1954.

(aa.) Yolanda Martins e Silva, Diretor — Osvaldo Melo Secretário — Terezinha Machado Guimaraes, 1.ª Testemunha — Emanuel Tavares do Carmo, Contratado — Joana Freire de Lima, 2.ª Testemunha.

Térmo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e a Sra. Maria Onilde da Silva Oliveira.

Aos nove (9) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), presentes no Gabinete do Secretário, a Sra. Maria Onilde da Silva Oliveira e o Ilmo. Sr. Secretário de Administração desta Prefeitura, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira: — O Governo do Município de Belém resolve contratar a Sra. Maria Onilde da Silva Oliveira de aqui por diante denominada contratada, para exercer a função de Professor, com exercício na Escola de Jabatiteua, observando, porém, o disposto no art. 23, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Cláusula segunda: — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo

foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste Contrato.

Cláusula terceira: — Como remuneração de seus serviços, a contratada receberá o salário mensal de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00), a partir do dia 1 de março de 1954.

Cláusula quarta: — A duração do presente contrato será até 31 de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954).

Cláusula quinta: — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 20, Código 8.33.1, da Lei Orçamentária em vigor.

Cláusula sexta: — O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Secretário, se a contratada deixar de corresponder aos deveres de suas funções ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra, com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente contrato está isento de selo proporcional, na forma da Legislação em vigor e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim diretor do Ensino Municipal, que subscrevo e assino.

Belém, 9 de abril de 1954. — (aa) Yolanda Martins e Silva, diretor — Osvaldo Melo, secretário — Maria Onilde da Silva Oliveira, contratada — Terezinha Yébra, primeira testemunha — Alzira Barbosa, segunda testemunha.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo sr. Diretor: Em 12-4-1954.

Petições: De Sebastião Martins Ferreira, aposentadoria. — A Seção do Pessoal.

De Maria Guiomar Marques da Cruz, averbação. — I — Dê-se ciência à interessada de que deverá apresentar prova à Seção do Pessoal, do que alegou. II — Após, vá à Secretaria de Fazenda para os devidos fins.

De Francisco Santos, licença especial. — A Seção do Pessoal.

De Jovenília Góis Monteiro, subvenção. — Informe à Diretoria do Ensino Municipal.

De Juventina Mesquita da Silva, subvenção. — Informe à Diretoria do Ensino Municipal.

De Maria Sírnia Sarquis, subvenção. — Informe à Diretoria do Ensino Municipal.

De Maria de Lourdes Cruz Cavalcante, compra de sepultura. — Informe à administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Samuel Reis Ferreira, compra de sepultura. — Informe

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a administração do Cemitério de Santa Izabel. De S. Pereira da Fonseca, obra em sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. De Benjamin Sebastião de Azevedo, compra de sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. De Maria de Lourdes Pantoja, compra de sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. De Manoel Rodrigues da Costa, compra de sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. De Idalina Ribeiro da Silva, compra de sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. De Flora Cid, compra de sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. De Maria do Conceição Ch. Menezes, compra de sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. De Joaquim Nóbato de Andrade e Silva, compra de sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. De Miguel Braz, compra de sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. De José Antônio de Sousa, compra de sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. De Justo Nascimento Cruz, compra de sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. Aracy Sampaio Gomes, compra de sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. De Ana da Conceição Soares, compra de sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. De Aida Nery Pinheiro, compra de sepultura. Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel. De Lucy Senna Lopes, aforamento. Ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém. De Maria Conceição Silva, lançamento. A Secretaria de Fazenda para os devidos fins. De Simão B. Rossy, licença para construção, com a inforração supra retro do Dr. Procurador Geral encaminhe-se este expediente à Secretaria de Obras para as necessárias providências. De Edgar Olynto Contente, isenção de décimas. Informe o Contencioso Municipal. De Cléo Bernardo de Macambira Braga, certidão. Informe o Contencioso Municipal. De Carlota de Macedo Soares, isenção de imposto de Indústria e Profissão. Informe o Contencioso Municipal. De Dionísio Cavalcante Fernandes, transferência de carreira. Ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito. De Júlio Pereira de Paiva, pagamento de diferença de vencimentos. Informe o Comando do Corpo Municipal de Bombeiros. De Rodrigo Lira de Azevedo, contagem de tempo de serviço. Ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito através do Gabinete. De Nogueira Varela Barca, contagem de tempo de serviço. Ao Dr. Consultor através do Gabinete. De Alceu Varela Barca, contagem de tempo de serviço. Ao Dr. Consultor, Gerat através do Gabinete. De Odeir Domingos Barbosa, contagem de tempo de serviço. A Secretaria de Obras.

De Sullivan Domingos Barbosa, contagem de tempo de serviço. Diga à Seção do Pessoal. De Manoel Raimundo Barreto, contagem de tempo de serviço. Diga à Seção do Pessoal. De Sebastião Alencar Pereira, contagem de tempo de serviço. Ao Dr. Consultor, através do Gabinete. De Elias Ribeiro da Silva, contagem de tempo de serviço. Ao Dr. Consultor através do Gabinete. De Joaquim Geraldo Freire, contagem de tempo de serviço. A Secretaria de Fazenda para ser ou não. De Carlota Lopes Ornelias, contagem de tempo de serviço. Ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito. Offícios: N. 42, do Departamento Municipal de Agricultura, remete relação para os gêneros vendidos nas Feiras Livres do mês de março de 1954. Autuado ao Departamento de Estatística Municipal para os devidos fins. N. 90, Contencioso Municipal, solicita encaminhamento dos recibos das verbas de Despesas Diversas e Transporte referente ao mês de março de 1954. A Secretaria de Fazenda para necessária conferência pela repartição competente. N. 89, do Contencioso Municipal, solicita providências. Ao D. P. A. C. através da Secretaria de Obras. N. 301, da Secretaria de Obras, solicita inspeção de saúde do motorista João Cruz Corrêa. A Seção do Pessoal. N. 298, da Secretaria de Obras, solicita inspeção de saúde do motorista Domingos Xavier de Sousa. A Seção do Pessoal. N. 10, da Fiscalização Municipal, faz solicitação. Forneça-se cópia do contrato solicitado. Ao S. A. N. 9, da Fiscalização Municipal, solicita providências. Diga à Seção do Pessoal. N. 137, da Secretaria de Administração, solicita providências. Encaminhe-se este expediente à Diretoria do Ensino Municipal. N. 144, da Faculdade de Direito do Pará, certidão de tempo de serviço do Dr. Alvaro Adolpho da Silveira. Informe à Seção do Pessoal. N. 314, da Secretaria de Obras, remete mapa demonstrativo do consumo de óleo e gasolina referente ao mês de março de 1954. Ao Departamento de Estatística Municipal para os devidos fins. N. 33, do Departamento de Estatística Municipal, solicita providências. I - Aprovado. Dar ciência desta decisão à direção do D. E. M. através de ofício. II - Encaminhar à Seção do Material por intermédio da Secretaria de Fazenda, o presente pedido. N. 68, do Corpo Municipal de Bombeiros, faz remessa de relação. A Secretaria de Fazenda para pagamento. S/n. do Contencioso Municipal, solicita informação. A Secretaria de Fazenda para os devidos fins. S/n. do Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito. Faz comunicação. Agradecer e arquivar. N. 48, da Câmara Municipal de Belém, solicita auxílio à Sra. Januária das Chagas Gama. Ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal.

RESOLUÇÃO N. 801 O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 9 de abril de 1954.

RESOLVE: Cancelar a sessão ordinária do próximo dia 16, sexta-feira Santa, feriado religioso, e também, determinar à Secretaria deste Tribunal iniciar o seu expediente do dia 14, quarta-feira de Trevas, às 7,30 para encerrar às 12,30 horas, reabrindo os seus trabalhos, somente, na segunda-feira, 19 do corrente, em atendimento aos sentimentos religiosos da Cristandade. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de abril de 1954.

Dr. Benedito de Castro Frade Ministro Presidente Adolfo Burgos Xavier Augusto Belchior de Araujo Lindolfo Marques de Mesquita Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 104 (Processo n. 212)

Requerente: D. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. Relator: Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remete para registro neste Tribunal os decretos de reforma dos soldados da Polícia Militar do Estado: Jorge Constantino Habib e Djalma Ribeiro Viana, o primeiro percebendo os proventos de Cr\$ 850,00 mensais e o segundo de Cr\$ 840,00 mensais: ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conceder o registro solicitado.

Belém, 9 de abril de 1954. (aa) Benedito de Castro Frade Ministro Presidente Adolfo Burgos Xavier Relator Augusto Belchior de Araujo Lindolfo Marques de Mesquita Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente - Geraldo Castelo Branco Rocha. Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier - Relator: "Aceitando o juicioso parecer do ilustre procurador deste Tribunal, voto pelo registro dos decretos de reformas dos soldados Jorge Constantino Habib e Djalma Ribeiro Viana, o primeiro percebendo os proventos de Cr\$ 850,00 e o segundo de Cr\$ 840,00, de que tratam os presentes autos".

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo: "De acordo com o relator e com o brilhante parecer do nobre procurador". Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "O voto que proferi em julgamento análogo, como relator, justifica o meu

pleno apoio ao deferimento do registro". Voto do sr. ministro Presidente: "De acordo". Dr. Benedito de Castro Frade Ministro Presidente Adolfo Burgos Xavier Relator Augusto Belchior de Araujo Lindolfo Marques de Mesquita Elmiro Gonçalves Nogueira Fui presente - Geraldo Castelo Branco Rocha.

ACÓRDÃO N. 105 (Processo n. 187)

Requerente: Dr. Arthur Cláudio Mélo, Secretário de Estado de Interior e Justiça. Relator: Ministro Augusto Belchior de Araujo. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. Arthur Cláudio Mélo, Secretário de Estado de Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal o contrato celebrado entre o Governo do Estado e o cidadão Agapito Andrade Figueira, para uma construção de escola rural no município de Santarém, lugar denominado "Arapixuna";

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, indeferir o registro solicitado. Belém, 9 de abril de 1954. (aa) Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente Augusto Belchior de Araujo Adolfo Burgos Xavier Lindolfo Marques de Mesquita Elmiro Gonçalves Nogueira Fui presente - Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araujo - Relator: "Face às imperfeições notadas no contrato submetido a registro neste Tribunal, celebrado entre o Governo do Estado, representado pelo ex-titular da Secretaria de Estado de Interior e Justiça e o cidadão Agapito Andrade Figueira, para a construção de uma escola rural em Santarém, no lugar denominado "Arapixuna", opino pelo indeferimento do registro ora solicitado, podendo, entretanto, a Secretaria de Estado de Interior e Justiça, renovar o expediente indeferido, excluindo a cláusula terceira do referido contrato, consoante às normas administrativas.

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: "De pleno acordo com o voto do ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Sr presidente: A nós cabe examinar a legalidade do contrato; o sr. ministro relator e doutor procurador já demonstraram que o contrato está imperfeito, de modo que voto de acordo pelo indeferimento".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "De acordo com o voto do relator". Voto do sr. ministro Presidente: "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade Ministro Presidente Augusto Belchior de Araujo Relator Adolfo Burgos Xavier Lindolfo Marques de Mesquita Elmiro Gonçalves Nogueira Fui presente - Geraldo Castelo Branco Rocha.